

INFORMATIVO CRIMINAL

Abril – 2026



Coordenação

Fernando Della Latta Camargo

Equipe

Rodrigo Moraes - Analista Ministerial

Camila Chapoval - Técnica Ministerial

Carlos Arôxa - Técnico Ministerial

Maria Carolina Sales - Auxiliar Administrativo

Priscilla Lays - Auxiliar Administrativo

APRESENTAÇÃO

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim), em conjunto com o Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri (NAJ), apresenta o Informativo Criminal referente ao mês de abril de 2026.

O presente material foi elaborado a partir de pesquisa e sistematização de conteúdos jurídicos relevantes no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal, reunindo entendimentos recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), além de atualizações legislativas de interesse da área criminal.

Os temas selecionados abordam questões relacionadas à dosimetria da pena, execução penal, investigação criminal, competência, acordo de não persecução penal, crimes ambientais, organização criminosa e demais temas relevantes da jurisprudência criminal contemporânea, sendo apresentados de forma objetiva e acompanhados de comentários explicativos, com o propósito de contribuir para sua aplicação prática no cotidiano das Promotorias de Justiça Criminais e na atuação perante o Tribunal do Júri.

Espera-se que este informativo se consolide como instrumento útil de consulta e apoio às atividades institucionais desenvolvidas pelos membros e servidores do Ministério Público.

No ensejo, renovam-se os protestos de estima, respeito e consideração.

Fernando Della Latta Camargo

Coordenador do CAO Criminal e do
Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri (NAJ/MPPE)

Sumário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ	5
Informativo 878 – Direito Penal – Crimes contra o patrimônio	5
Informativo 879	8
Informativo 880 – Dosimetria da Pena	19
Concurso formal e crime continuado.....	23
Crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/90).....	27
Informativo 881 – Outros temas da parte geral	32
Prescrição	35
Informativo 878 – Direito Processual Penal - Provas.....	45
Execução penal	50
Informativo 879 – Outros temas.....	53
Procedimento	58
Informativo 880	61
Investigação criminal.....	63
Competência – Justiça Federal X Justiça Estadual	68
Novidades Legislativas	72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Direito Penal

Informativo 878

Crimes contra o patrimônio

Estelionato (art. 171)

A obtenção de benefício previdenciário, quando não evidenciada fraude no preenchimento dos seus requisitos legais, não caracteriza vantagem indevida para fins de enquadramento típico do crime do art. 171, § 3º, do CP

Caso hipotético:

João, servidor público federal aposentado, casou-se com Larissa, mãe de sua neta. Após a morte de João, Larissa requereu e obteve pensão por morte como cônjuge sobrevivente, com base em certidão de casamento formalmente válida. Posteriormente, familiares notificaram ao MPF que o casamento teria sido celebrado apenas para viabilizar o recebimento do benefício previdenciário, alegando inexistência de intenção de constituir vida em comum e a manutenção de relacionamento entre Larissa e Pedro (filho de João), havendo prova de repasses de parte da pensão a ele. O MPF denunciou Larissa e Pedro por estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP), sustentando que o casamento teria sido simulado para induzir a União em erro. O STJ afirmou que a conduta era atípica por duas razões.

O casamento foi regularmente formalizado, sem impedimentos legais e sem nulidade civil demonstrada. Não se anula casamento pela intenção torpe de um dos nubentes.

A pensão recebida por Larissa não pode ser considerada vantagem indevida. No caso da pensão por morte, a lei exige apenas dois requisitos: que o cônjuge segurado tenha falecido e que exista um casamento válido. João morreu. O casamento existia formalmente. Larissa preenchia os dois requisitos. Logo, ela tinha direito à pensão. Quem recebe aquilo a que tem direito não está obtendo vantagem indevida. Sem vantagem indevida, não há estelionato.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.230.017-PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 9/12/2025

Imagine a seguinte situação hipotética:

Carlos, 67 anos, era servidor público federal aposentado. Ele era pai de Marcos.

Marcos teve uma filha com Renata, embora não fossem casados.

Ou seja, Renata era mãe da neta de Carlos.

Para organizar:

- Carlos: aposentado;
- Marcos: filho de Carlos;
- Renata: teve uma filha com Marcos, sem casamento.

Carlos veio a se casar com Renata, de 32 anos.

O matrimônio ocorreu com observância das formalidades legais, mas com um detalhe incomum: na data da cerimônia, Carlos não compareceu pessoalmente, sendo representado por seu filho Marcos mediante procuração.

Alguns anos depois, Carlos faleceu.

Renata, na condição de viúva, requereu pensão por morte junto ao órgão público competente. O pedido foi deferido, com base na certidão de casamento regularmente registrada.

Meses depois, familiares de Carlos procuraram o Ministério Público, alegando que Renata jamais pretendeu constituir vida em comum com ele, tendo realizado o casamento apenas para assegurar o benefício previdenciário (pensão por morte). Sustentaram ainda que ela mantinha relação afetiva com Marcos e que parte da pensão era repassada a ele.

Tais transferências foram comprovadas nos autos.

Denúncia

O MPF denunciou Marcos e Renata pela prática de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do Código Penal), sob o argumento de que ambos teriam induzido a União em erro mediante fraude — consistente na simulação do casamento — obtendo vantagem ilícita em prejuízo ao erário.

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

O juiz proferiu sentença condenatória. Em sede de apelação, contudo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região absolveu os acusados, ao concluir que o matrimônio era juridicamente válido e que o benefício percebido por Renata constituía direito legítimo, afastando, assim, a tipificação de estelionato.

O Ministério Público Federal interpôs recurso especial visando à restauração da condenação.

O Superior Tribunal de Justiça condenou os réus? Houve estelionato previdenciário no caso?

NÃO.

Para a configuração do estelionato previdenciário, é imprescindível a presença concomitante de três requisitos:

1. utilização de fraude ou meio enganoso;
2. obtenção de vantagem indevida; e
3. ocorrência de prejuízo à vítima.

A ausência de qualquer desses elementos descaracteriza o delito, tornando a conduta atípica.

Qual foi o fundamento adotado pelo TRF3 para absolver os acusados?

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que a conduta de Carla e Bruno era eticamente censurável.

Conforme destacado no acórdão posteriormente mencionado pelo STJ, ficou consignado que Renata celebrou o casamento sem intenção de constituir vida em comum com Carlos, tendo motivação exclusivamente econômica. Ainda assim, o Tribunal concluiu pela atipicidade da conduta com base em dois fundamentos principais:

1. O casamento é válido

A união entre Renata e Carlos foi formalizada de acordo com as exigências legais, com realização de cerimônia, emissão de certidão e registro em cartório.

Não se verificou qualquer impedimento legal ou hipótese de nulidade prevista no Código Civil.

A legislação civil brasileira prevê, de forma taxativa, as causas que impedem ou invalidam o casamento, não incluindo a motivação financeira entre elas.

Em termos simples: o Código Civil não estabelece que a ausência de afeto ou a busca por vantagem econômica torne o casamento inválido. Caso contrário, diversas uniões historicamente motivadas por interesses sociais e/ou patrimoniais também seriam nulas.

2. A pensão percebida por Renata não configura vantagem indevida

Para a caracterização do estelionato, é necessário que a vantagem obtida seja indevida, ou seja, que não haja direito a ela.

No caso da pensão por morte, a legislação exige apenas dois requisitos: o falecimento do segurado e a existência de casamento válido. Carlos faleceu e o vínculo conjugal era formalmente existente.

Assim, Renata preenchia os requisitos legais e fazia jus ao benefício. Quem recebe o que lhe é devido não auferi vantagem indevida. Ausente esse elemento, não há estelionato.

Por que a motivação torpe não caracteriza fraude penal?

O Ministério Público Federal sustentou que a própria simulação do casamento configuraria o elemento fraudulento.

Entretanto, o STJ acompanhou o entendimento adotado pelo TRF3 e afastou essa tese.

No âmbito penal, o elemento central é a prática de um ato ilícito concreto, e não a intenção subjetiva do agente.

No caso, o casamento possui existência jurídica válida. Não houve falsificação documental, uso de identidade inexistente ou qualquer manipulação de registros. O ato civil observou as exigências legais.

Além disso, não cabe ao Estado investigar as razões pessoais que levam alguém a se casar. A motivação econômica pode ser reprovável do ponto de vista ético, mas, isoladamente, não configura crime.

Como consignado no voto que embasou a absolvição, posteriormente citado pelo STJ: “Não constitui crime o fato de alguém contrair casamento por interesse econômico, busca de ascensão social ou outros objetivos patrimoniais, ainda que ausentes afeto, consideração ou boa-fé.”

Concluindo:

A obtenção de benefício previdenciário, quando não evidenciada fraude no preenchimento dos seus requisitos legais, não caracteriza vantagem indevida para fins de enquadramento típico do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.230.017-PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 9/12/2025.

Informativo 879

Dosimetria da pena

Pena de multa

Mesmo após a vigência da Lei nº 13.964/2019, que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, persiste a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para a execução da pena de multa

Resumo do julgado:

Caso hipotético: João foi condenado pela prática de um crime. A sentença fixou pena privativa de liberdade e pena de multa. Após o trânsito em julgado, o Ministério Público foi intimado para promover a execução da pena de multa, mas permaneceu inerte por mais de 90 dias. O Juízo da Execução Penal determinou então à Procuradoria da Fazenda Nacional que inscrevesse a multa em dívida ativa e executasse. A Fazenda Nacional impetrou mandado de segurança contra a decisão, alegando que, após a Lei nº 13.964/2019, a legitimidade para executar a multa seria exclusiva do Ministério Público. O STJ não concordou com a Fazenda Nacional.

Mesmo após a alteração do art. 51 do Código Penal pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), persiste a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para executar a pena de

multa.

O Ministério Público mantém a legitimidade prioritária para promover a execução perante o Juízo da Execução Penal.

Caso o MP, devidamente intimado, não proponha a execução no prazo de 90 dias, a Fazenda Pública (federal ou estadual) poderá fazê-lo, na Vara de Execuções Fiscais, pelo rito da Lei nº 6.830/1980.

A reforma legislativa alterou apenas a competência do juízo para a execução, sem suprimir a legitimidade subsidiária reconhecida pelo STF na ADI n. 3.150/DF.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RMS 77.232-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 25/11/2025 (Info 879).

Considere o caso hipotético a seguir:

Joaquim foi condenado por crime contra a ordem tributária.

Na sentença, o magistrado fixou pena privativa de liberdade cumulada com multa no valor de R\$ 40.000,00.

Após o trânsito em julgado, os autos foram remetidos à Vara de Execuções Penais.

Joaquim foi regularmente intimado, mas deixou de quitar espontaneamente a multa no prazo de 10 dias previsto no art. 50 do Código Penal.

Pagamento da multa

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

O Ministério Público, apesar de ter sido regularmente intimado, para dar início à execução da pena de multa, manteve-se inerte.

Decorridos mais de 90 dias de inércia, o Juízo da Execução Penal, amparado no art. 51 do Código Penal (com a redação da Lei nº 13.964/2019), determinou à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) a inscrição do débito em dívida ativa, visando sua posterior cobrança.

CÓDIGO PENAL

Antes da Lei 13.964/2019	Depois da Lei 13.964/2019 (atualmente)
Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268/1996)	Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

A Fazenda Nacional, contudo, manifestou discordância em relação à decisão.

Argumentou que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, a atribuição para a execução da pena de multa teria se tornado exclusiva do Ministério Público.

Defendeu, ainda, que a nova redação do art. 51 do Código Penal teria afastado sua legitimidade para atuação subsidiária na cobrança da multa penal.

O STJ acolheu essa tese? A Lei nº 13.964/2019 suprimiu a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para executar a multa?

NÃO.

Mesmo após a Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público tem legitimidade prioritária, mas não exclusiva, para promover essa execução.

Sanção penal

É a resposta estatal dirigida ao indivíduo que comete uma infração penal.

Há duas modalidades:

1. Pena.
2. Medida de segurança.

Multa

A multa é uma espécie de pena que impõe ao condenado o pagamento de determinada quantia em dinheiro, destinada ao Fundo Penitenciário.

Ela é fixada na sentença condenatória. Após o trânsito em julgado, o condenado dispõe de até 10 dias para efetuar o pagamento (art. 50 do CP). Admite-se o parcelamento em prestações

mensais, iguais e sucessivas, desde que autorizado pelo juiz conforme as circunstâncias (por exemplo, hipossuficiência do réu e valor elevado da multa).

E se não houver pagamento ou parcelamento no prazo?

- Antes da Lei nº 9.268/96: o não pagamento injustificado resultava na conversão da multa em pena de detenção, ou seja, transformava-se em privação de liberdade.
- Após a Lei nº 9.268/96: com a alteração do art. 51 do CP, a multa não quitada passou a ser considerada dívida de valor, devendo ser cobrada por meio de execução, vedada a conversão em detenção.

Natureza da multa

Apesar da mudança promovida pela Lei nº 9.268/96, a multa mantém natureza de sanção penal, permanecendo como pena, nos termos do art. 5º, XLVI, “c”, da CF/88.

Art. 5º (...)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

c) multa;

A Lei nº 9.268/96 apenas alterou o modo de cobrança da multa inadimplida: antes, havia conversão em pena de detenção; atualmente, a cobrança ocorre por meio de execução.

ADI 3.150/DF

O STF, ao julgar a ADI 3.150/DF, firmou entendimento de que, mesmo após a alteração do art. 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/1996, a multa não perdeu sua natureza de sanção penal. Assim, caso não seja quitada no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da condenação (art. 50 do CP), sua execução deve ser promovida, prioritariamente, pelo Ministério Público perante o Juízo da Execução Penal, seguindo o rito previsto nos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal.

Na mesma decisão, a Corte estabeleceu que, se o Ministério Público, embora intimado, permanecer inerte por mais de 90 dias sem ajuizar a execução, admite-se a atuação subsidiária da Fazenda Pública, considerando-se a multa como dívida de valor, para fins de cobrança na Vara de Execuções Fiscais. Confira:

O Ministério Público possui legitimidade para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública.

Quem executa a pena de multa?

- Prioritariamente: o Ministério Público, na vara de execução penal, aplicando-se a LEP.
- Caso o MP se mantenha inerte por mais de 90 dias após ser devidamente intimado: a Fazenda Pública irá executar, na vara de execuções fiscais, aplicando-se a Lei nº 6.830/80.

STF. Plenário. ADI 3150/DF, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018 (Info 927).

STF. Plenário. AP 470/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018 (Info 927)

Em resumo, o STF delineou dois momentos distintos:

1º) O Ministério Público possui legitimidade prioritária para promover a execução da multa perante o Juízo da Execução Penal, seguindo o procedimento da LEP.

2º) Caso o MP, mesmo intimado, permaneça inerte por prazo superior a 90 dias, admite-se a atuação da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso), que poderá cobrar o débito na Vara de Execuções Fiscais, conforme o rito da Lei nº 6.830/1980.

Alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)

Nesse contexto, sobreveio o Pacote Anticrime, que modificou a redação do art. 51 do Código Penal:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

A partir desse ponto, surgiu nova controvérsia: ao prever expressamente que a multa “será executada perante o juiz da execução penal”, teria a Lei nº 13.964/2019 afastado a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública reconhecida pelo STF?

NÃO.

A Lei nº 13.964/2019 promoveu apenas ajuste quanto à competência, ao indicar de forma expressa o juízo da execução penal como responsável pela cobrança, sem modificar a legitimidade para agir.

Dois fundamentos reforçam esse entendimento:

1. a orientação firmada pelo STF na ADI 3.150/DF, que admite a atuação subsidiária da Fazenda Pública, não foi revogada, pois o novo diploma não trouxe previsão expressa em sentido contrário.
2. o art. 51 do Código Penal, mesmo após a alteração, ainda trata a multa como “dívida de valor” e prevê a aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, mantendo a vinculação com os instrumentos de cobrança fiscal.

Tema 1219 no STF e o julgamento pelo STJ

A Fazenda Nacional também requereu a suspensão do processo até o julgamento do RE 1.377.843/PR, afeto ao Tema 1219 da repercussão geral, que discute a legitimidade para execução da multa após o Pacote Anticrime.

O STJ rejeitou o pedido.

O reconhecimento da repercussão geral, por si só, sem determinação expressa de suspensão, não impede o julgamento dos processos em curso pelo STJ.

Resumindo:

Mesmo após a alteração do art. 51 do Código Penal pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), persiste a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para executar a pena de multa.

O Ministério Público mantém a legitimidade prioritária para promover a execução perante o Juízo da Execução Penal.

Caso o MP, devidamente intimado, não proponha a execução no prazo de 90 dias, a Fazenda Pública (federal ou estadual) poderá fazê-lo, na Vara de Execuções Fiscais, pelo rito da Lei nº 6.830/1980.

A reforma legislativa alterou apenas a competência do juízo para a execução, sem suprimir a legitimidade subsidiária reconhecida pelo STF na ADI n. 3.150/DF.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RMS 77.232-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 25/11/2025 (Info 879).

Outros temas da legislação extravagante

Outros

Para a configuração do crime de usurpação de matéria-prima da União, basta o aproveitamento da matéria-prima, sendo dispensável o lucro; a denúncia deve descrever qual foi o proveito obtido; se a matéria-prima foi simplesmente descartada, não há justa causa

Caso hipotético:

João era proprietário de um terreno no interior do Estado. Para nivelar o solo, contratou uma empresa de terraplenagem, que extraiu aproximadamente 10.000 m³ de saibro (material granulado extraído do solo, utilizado em obras de terraplenagem e pavimentação, classificado como recurso mineral pertencente à União). João não possuía autorização da Agência Nacional de Mineração nem licença do órgão ambiental competente para retirar esse material. O saibro extraído foi simplesmente descartado (jogado fora) em uma nascente próxima ao terreno, sem qualquer aproveitamento. O MPF ofereceu denúncia pela prática do crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91. O juízo rejeitou a denúncia por inépcia e falta de justa causa. O STJ manteve a rejeição da denúncia.

Teses de julgamento:

1. O crime de usurpação de matéria-prima da União, previsto no art. 2º, caput, da Lei nº

8.176/1991, no que se refere à conduta “explorar matéria-prima”, deve ser compreendido como sinônimo de aproveitar a matéria-prima, sendo prescindível a obtenção de lucro ou o exercício de atividade econômica.

2. A denúncia que não descreve o proveito obtido com a matéria-prima extraída é inepta para a imputação do crime de usurpação de matéria-prima da União.

3. O descarte da matéria-prima denota que não houve a exploração dela e justifica a rejeição da denúncia por ausência de justa causa.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.118.641-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 9/12/2025 (Info 879).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Renato é dono de uma ampla área rural no interior do Estado.

Com a intenção de preparar o terreno para futura construção, ele contratou uma empresa para realizar serviços de terraplenagem no local.

Durante a execução das obras, foram retirados cerca de 8.000 m³ de saibro.

Saibro

O saibro é um tipo de solo granular e arenoso, amplamente utilizado em obras de pavimentação e nivelamento do solo. Sua formação decorre do desgaste natural de rochas ao longo do tempo.

Esse material é classificado como recurso mineral e, portanto, pertence à União.

Recurso mineral

Recursos minerais consistem em substâncias naturais extraídas do solo ou subsolo, como areia, argila, granito, ouro, saibro, etc.

A Constituição Federal determina que tais recursos são de propriedade da União, ainda que estejam situados em propriedade privada.

Art. 20. São bens da União:

(...)

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

Assim, o fato de Renato ser proprietário do lote não implica domínio sobre os recursos minerais existentes ali. Portanto, ele não era, juridicamente, dono do saibro presente no imóvel.

Renato precisava de autorização para extrair o saibro?

SIM.

A retirada de qualquer recurso mineral exige autorização do governo federal, por meio da Agência Nacional de Mineração (ANM), já que tais bens pertencem à União.

Além disso, era indispensável licença do órgão ambiental competente, pois a atividade minerária gera impactos no meio ambiente em função das escavações, alteração do relevo e possibilidade de danos a recursos hídricos. Assim, exige-se tanto autorização para minerar quanto licenciamento ambiental.

Renato possuía essas autorizações?

NÃO. Ele dispunha apenas de uma “Autorização Genérica” concedida pela prefeitura para terraplenagem, o que não substitui as exigências dos órgãos federais. Ele não tinha autorização da ANM nem licença ambiental.

O que Renato fez com a argila extraída?

NADA. As investigações indicaram que o material não foi utilizado, sendo descartado em uma nascente localizada nas proximidades do terreno.

O saibro tinha valor econômico?

SIM. Embora não tenha sido aproveitado, talvez por falta de conhecimento por parte de Renato, trata-se de material amplamente utilizado em obras, como aterros e pavimentação, possuindo valor de mercado.

No caso, considerando o volume retirado (cerca de 8.000 m³), estimou-se o valor em R\$ 26.055,00.

Retomando a situação hipotética:

Renato realizou a terraplenagem, retirou o saibro de seu terreno e o descartou irregularmente em uma nascente próxima.

Os fatos vieram à tona.

O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Renato pela prática do crime de usurpação de matéria-prima da União, previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 (usurpação mineral):

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Obs.: trata-se de delito frequentemente cobrado em provas de concursos federais.

O juízo federal rejeitou a denúncia por inépcia e ausência de justa causa.

Segundo o magistrado, a acusação:

- não apontou qualquer vantagem obtida com a argila retirada; e
- os elementos indicavam que o material foi apenas descartado.

O MPF interpôs recurso, defendendo que o crime independe de finalidade lucrativa, sendo suficiente a extração irregular do recurso mineral.

O STJ acolheu o recurso especial do MPF?

NÃO.

A Quinta Turma do STJ, de forma unânime, negou provimento ao recurso especial, mantendo a rejeição da denúncia quanto ao crime de usurpação de matéria-prima da União.

Aspectos do crime de usurpação de matéria-prima da União

Conduta prevista no caput do art. 2º:

O caput do art. 2º sanciona quem:

1. produz bens; ou
2. explora matéria-prima...
 - pertencentes à União...
 - sem autorização legal ou em desacordo com as condições da autorização.

Bem jurídico: tutela-se o patrimônio público, especificamente os bens e a matéria prima de titularidade da União.

Sujeito ativo:

a) Caput (primeira parte) e § 1º (sem autorização legal): constitui crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, sem necessidade de vínculo com a Administração Pública.

b) Caput (segunda parte) (em desacordo com a autorização): trata-se de crime próprio, pois exige que o agente possua autorização e descumpra suas condições.

Sujeito passivo:

- imediato: a União, titular do bem protegido;
- mediato: empresas autorizadas a explorar matéria prima pertencente à União ou produzir bens, prejudicadas pela prática ilícita do agente.

Objeto material: bens e matérias-primas pertencentes à União.

Elemento subjetivo: exige dolo; não há previsão de modalidade culposa.

Consumação:

A consumação varia conforme a conduta:

a) Caput: ocorre com a efetiva produção de bens ou exploração de matéria-prima da União, sem autorização legal ou em desacordo com as condições nela estabelecidas.

b) § 1º: ocorre com a aquisição, transporte, industrialização, guarda, uso ou comercialização de produtos ou matéria-prima obtidos de forma ilícita, nos termos do caput.

A defesa sustentava que a expressão “explorar matéria-prima” da União exigiria finalidade econômica estruturada, ou seja, o uso do material em atividade voltada ao lucro. O STJ acolheu essa tese?

NÃO.

Para o STJ, o verbo “explorar” deve ser entendido como aproveitar, utilizar ou obter alguma vantagem.

Não é necessário que o agente comercialize o material ou o empregue em atividade empresarial organizada.

É suficiente qualquer forma de aproveitamento da matéria-prima.

Essa interpretação decorre da finalidade da norma: resguardar o patrimônio público contra atos de usurpação.

Exigir lucro direto limitaria indevidamente a proteção legal, excluindo condutas igualmente prejudiciais aos bens da União.

Com base nisso, o STJ firmou a primeira conclusão:

1. O crime de usurpação de matéria-prima da União, previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991, no que se refere à conduta “explorar matéria-prima”, deve ser compreendido como sinônimo de aproveitar a matéria-prima, sendo prescindível (DISPENSÁVEL) a obtenção de lucro ou o exercício de atividade econômica.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.118.641-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 9/12/2025 (Info 879).

Mas, afinal, por que a denúncia foi rejeitada?

Embora o STJ tenha adotado interpretação ampla do verbo “explorar”, isso não bastou para sustentar a acusação do MPF.

A Corte apontou dois vícios: inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

a) Inépcia da denúncia

A peça acusatória afirmou de forma genérica que Renato explorou matéria-prima da União, porém limitou-se a narrar a retirada do saibro para nivelamento do terreno, sem indicar qual proveito foi obtido com o material extraído.

É certo que Renato obteve benefício com a terraplanagem, já que o imóvel foi regularizado e valorizado. Contudo, o art. 2º da Lei nº 8.176/91 exige vantagem relacionada à matéria-prima, e não à simples atividade de nivelamento.

O núcleo do crime não é a escavação, mas o aproveitamento do material retirado.

A denúncia descreveu apenas a escavação, sem esclarecer o destino do saibro, o que a torna inepta. Tal omissão impede que o acusado compreenda plenamente qual é a acusação, o que prejudica sua ampla defesa.

Nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, a ausência de justa causa autoriza a rejeição da denúncia, entendimento aplicado pelo STJ ao reconhecer que essa falha compromete a própria validade formal da acusação.

2. A denúncia que não descreve o proveito obtido com a matéria-prima extraída é inepta para a imputação do crime de usurpação de matéria-prima da União.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.118.641-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 9/12/2025 (Info 879).

b) Ausência de justa causa

Além da falha formal, havia questão mais relevante: as provas indicavam que o saibro retirado do terreno foi simplesmente descartado uma nascente próxima, não havendo qualquer utilização posterior desse material.

Se o material foi desprezado, não houve aproveitamento da matéria-prima. Sem proveito, não se configura “exploração” para fins penais. Assim, inexistente justa causa para a ação penal com base no art. 2º da Lei nº 8.176/91.

O STJ destacou que, caso ficasse demonstrado que o saibro foi doado ou empregado em outra obra, poderia haver configuração do delito, pois existiria vantagem econômica vinculada ao material extraído.

3. O descarte da matéria-prima denota que não houve a exploração dela e justifica a rejeição da denúncia por ausência de justa causa.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.118.641-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 9/12/2025 (Info 879).

Em resumo:

- Configura crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91 explorar matéria-prima da União sem autorização legal ou em desacordo com a licença concedida;

- “Explorar matéria-prima” significa obter algum proveito ou vantagem com o material. Esse aproveitamento é essencial para a caracterização do delito;
- Contudo, explorar não implica, obrigatoriamente, lucro;
- Não é necessário ganho econômico direto nem atividade empresarial estruturada;
- Para haver crime, não se exige lucro, mas é indispensável algum tipo de proveito, ou seja, utilização concreta do material extraído;
- Se houver lucro, o crime estará configurado, mas essa não é a única hipótese. Pode existir proveito sem retorno financeiro. Exemplo: utilizar o material em obra própria;
- Todo lucro representa proveito, porém nem todo proveito gera lucro;
- Se o agente simplesmente descarta a matéria-prima, não há aproveitamento. Nesse caso, não existe lucro nem proveito, afastando a tipificação penal.

Informativo 880

Dosimetria da pena

Pena de multa

Se o tipo penal prevê pena privativa de liberdade ou multa, o juiz só pode fixar a pena privativa de liberdade se fundamentar essa escolha

Caso hipotético:

João foi denunciado pelo crime de ameaça (art. 147 do CP). O preceito secundário do crime de ameaça prevê: detenção OU multa. Em outras palavras, o juiz condena à detenção ou à multa. Ao final do processo, foi condenado a 1 mês de detenção, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos. Embora o magistrado tenha reconhecido que todas as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) eram favoráveis ao réu e fixado a pena no mínimo legal, não explicou por que optou pela detenção, e não pela pena de multa. A defesa recorreu, alegando que, diante da alternativa legal (detenção ou multa), o magistrado deveria ter escolhido a sanção mais benéfica ou, ao menos, fundamentado sua decisão. O STJ concordou com a defesa.

Quando o preceito secundário do tipo penal prevê alternativamente a pena de multa, a escolha pela sanção privativa de liberdade deve ser fundamentada, considerando as circunstâncias judiciais do caso concreto.

A escolha pela sanção privativa de liberdade, quando o preceito secundário do tipo penal prevê alternativamente a pena de multa, deve ser fundamentada, considerando as circunstâncias judiciais do caso concreto.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.808.209-SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 4/11/2025 (Info 880).

Consideremos a situação hipotética a seguir:

Durante uma discussão em um prédio residencial, Lucas disse ao seu vizinho: “Se você voltar a bater na minha porta reclamando do som, vou esfolar sua cara.”

O vizinho compareceu à delegacia e registrou ocorrência, mediante representação.

Diante disso, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Lucas pela suposta prática do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal):

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo.

Observe que o preceito secundário do art. 147 do Código Penal estabelece:

- detenção (de 1 a 6 meses); ou
- multa.

Ao término da ação penal, o juiz condenou Lucas à pena de 1 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos.

Na decisão, o magistrado reconheceu que todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal eram favoráveis ao acusado e, por isso, fixou a pena no mínimo legal. Contudo, não apresentou justificativa para escolher a detenção em vez da multa.

Inconformado, Lucas recorreu alegando que, diante da alternativa legal (detenção ou multa), o juiz deveria ter aplicado a sanção mais benéfica ao réu, ou ao menos fundamentado a escolha pela detenção.

O Tribunal de Justiça negou o recurso, entendendo que a definição da espécie de pena é decisão discricionária do juiz e dispensa motivação específica.

Persistindo a irresignação, Lucas interpôs recurso ao STJ, sustentando a necessidade de fundamentação concreta por parte do magistrado para a opção pela detenção em lugar da multa.

O STJ concordou com a defesa?

SIM.

A maior parte dos tipos penais do Código Penal prevê pena privativa de liberdade cumulada com multa (ex: reclusão e multa / detenção e multa). Contudo, no crime de ameaça isso não ocorre.

O art. 147 do CP estabelece uma alternativa ao magistrado:

- aplicar pena de detenção; ou
- aplicar apenas multa.

Basta a escolha de uma delas.

Esse formato é denominado cominação alternativa, também presente em delitos como constrangimento ilegal (art. 146 do CP) e omissão de socorro (art. 135 do CP).

A escolha entre as penas é livre para o magistrado?

Não totalmente. Embora exista discricionariedade, ela não é absoluta. A decisão deve ser motivada, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Essas circunstâncias judiciais estão elencadas no próprio art. 59 do CP:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Note que o inciso I estabelece que o juiz deve fixar “as penas aplicáveis dentre as cominadas” com base nas circunstâncias judiciais. Assim, havendo alternativas legais, a escolha deve decorrer de análise concreta do caso, devidamente exposta na decisão.

Dessa forma, quando o tipo penal prevê, de modo alternativo, a pena de multa, a adoção da pena privativa de liberdade exige motivação específica. Não se admite afastar a opção mais favorável ao réu sem justificativa.

No caso em análise:

Nem o magistrado de primeira instância nem o Tribunal de Justiça apresentaram razões para a escolha da detenção em lugar da multa. Além disso, a sentença reconheceu que todas as circunstâncias judiciais eram favoráveis a Lucas, fixando a pena no mínimo legal, sem apontar elemento que justificasse a opção mais severa.

Diante desse cenário, o STJ substituiu a pena de 1 mês de detenção por 10 dias-multa.

Em suma:

A escolha pela sanção privativa de liberdade, quando o preceito secundário do tipo penal prevê alternativamente a pena de multa, deve ser fundamentada, considerando as circunstâncias judiciais do caso concreto.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.808.209-SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 4/11/2025 (Info 880).

Consta no Info 861, o seguinte julgado da 6ª Turma do STJ:

O magistrado possui discricionariedade para escolher entre as penas alternativas previstas no art. 147 do Código Penal, desde que fundamentadamente

Caso hipotético:

Regina foi condenada a:

- 1 ano de reclusão (por injúria qualificada – art. 140, § 3º do CP); e
- 1 mês de detenção (por ameaça – art. 147).

A defesa recorreu pedindo que a pena do crime de ameaça fosse substituída apenas por multa, já que o art. 147 do CP prevê “detenção de 1 a 6 meses, ou multa”. Argumentou que, como a lei traz essa alternativa, a multa seria mais branda e deveria ser aplicada.

O STJ não concordou com a defesa.

Havendo previsão legal de penas alternativas, cabe ao magistrado a escolha fundamentada da sanção mais adequada ao caso concreto, inexistindo hierarquia ou preferência legal entre as modalidades.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.052.237-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2025 (Info 861).

Os julgados não são conflitantes.

No precedente da 6ª Turma (REsp 2.052.237-SC), o juiz justificou a aplicação da pena de detenção com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, destacando que, para reprovação e prevenção do delito, era necessária a fixação da pena-base em 1 (um) mês de detenção.

Houve, portanto, motivação adequada, fundada em critérios objetivos, sem qualquer arbitrariedade.

O STJ afastou a tese defensiva de existência de direito subjetivo à aplicação da pena de multa, pois tal pretensão não possui respaldo legal. O princípio da individualização da pena impõe adequação da sanção às particularidades do caso concreto, vedando decisões automáticas.

Concurso formal e crime continuado

Crime continuado

Admite-se, de maneira excepcional, a flexibilização do interstício temporal máximo de 30 dias entre as condutas criminosas para fins de reconhecimento da continuidade delitiva, quando as peculiaridades do caso concreto evidenciarem ritmo contínuo e unidade de desígnios

Caso hipotético:

João, Pedro e Carlos foram denunciados por contrabando de cigarros em 47 condutas praticadas com o mesmo *modus operandi*, distribuídas em dois períodos distintos de 2017. A defesa pediu o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP). O Ministério Público se contrapôs alegando que o intervalo entre as condutas é superior a 30 dias, o que afastaria a continuidade delitiva. O STJ afirmou que houve crime continuado.

A continuidade delitiva, em regra, não pode ser reconhecida quando se tratarem de delitos praticados em período superior a 30 (trinta) dias.

Admite-se, de forma excepcional, a flexibilização desse critério a depender das peculiaridades do caso. No caso concreto, o lapso temporal entre os dois períodos não foi considerado extenso a ponto de afastar a continuidade delitiva, especialmente diante das 47 condutas praticadas com *modus operandi* similar.

Tese de julgamento:

1. O crime continuado é uma ficção jurídica que visa mitigar o rigor excessivo das penas cumuláveis a crimes praticados em desdobramento, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 71 do Código Penal.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, de maneira excepcional, a flexibilização do interstício temporal máximo de 30 dias entre as condutas criminosas para fins de reconhecimento da continuidade delitiva, considerando as peculiaridades do caso concreto.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.194.002-MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 25/2/2026 (Info 880).

Considere a seguinte situação hipotética:

Marcos, Rafael e Bruno foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática de contrabando de cigarros estrangeiros (art. 334-A do Código Penal).

De acordo com a acusação, o trio atuava de forma conjunta no transporte de grandes cargas de cigarros de origem ilícita, adotando sempre o mesmo *modus Operandi*.

As ações foram separadas em dois intervalos de tempo:

- o primeiro, entre maio e meados de junho de 2018;
- o segundo, entre agosto e novembro de 2018.

Ao todo, foram constatadas 38 condutas criminosas, todas praticadas de maneira semelhante.

O Juízo Federal entendeu pela ocorrência de concurso material entre os crimes dos dois períodos, somando as penas individualmente, o que resultou em pena mais elevada.

A defesa interpôs recurso, sustentando a incidência da continuidade delitiva, o que implicaria em uma pena menor.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) acolheu o pedido da defesa e reconheceu o crime continuado, aplicando o aumento máximo de 2/3 previsto no art. 71 do Código Penal.

O Ministério Público Federal recorreu ao STJ, alegando que o intervalo entre os dois períodos ultrapassava 30 dias — limite usualmente adotado pela jurisprudência da Corte — e que os delitos ocorreram em locais distintos, afastando os requisitos da continuidade delitiva.

Qual foi o entendimento do STJ? Houve reconhecimento da continuidade delitiva mesmo com lapso superior a 30 dias?

SIM.

Conceito de crime continuado

Configura-se crime continuado quando o agente:

- mediante duas ou mais ações
- pratica dois ou mais delitos da mesma espécie
- e, a partir das circunstâncias de tempo, lugar, forma de execução e outras
- verifica-se que os delitos subsequentes constituem mero prolongamento do primeiro.

Trata-se de uma ficção jurídica, baseada em razões de política criminal, criada para beneficiar o réu. Em vez de responder por todos os crimes de forma isolada, aplica-se a pena de um só, acrescida de aumento previsto em lei.

Exemplo:

Lucas trabalhava como operador de caixa em uma padaria e devia R\$ 600,00 a um agiota. Para quitar a dívida sem levantar suspeitas, decidiu retirar pequenas quantias diariamente do caixa.

Assim, passou a subtrair R\$ 60,00 por dia e, ao final de dez dias, atingiu o valor desejado.

Nessa situação, Lucas, por meio de dez condutas, praticou dez furtos. Contudo, considerando as circunstâncias de tempo, local e modo de execução, percebe-se que os demais atos representam continuidade do primeiro, já que havia um único objetivo: obter R\$ 600,00.

Dessa forma, em vez de responder por dez furtos, será aplicada a pena de apenas um, com aumento de 1/6 a 2/3.

Previsão legal

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

O art. 71, caput, do Código Penal estabelece que o aumento pela continuidade delitiva varia de 1/6 a 2/3. Na dosimetria, o juiz adota como parâmetro principal a quantidade de crimes praticados:

- 2 crimes – aumento de 1/6
- 3 crimes – aumento de 1/5
- 4 crimes – aumento de 1/4
- 5 crimes – aumento de 1/3
- 6 crimes – aumento de ½
- 7 ou mais – aumento de 2/3

Requisitos

Para o reconhecimento do crime continuado, exigem-se quatro elementos:

1. pluralidade de condutas (duas ou mais condutas subsequentes e autônomas);
2. pluralidade de crimes da mesma espécie (infrações previstas no mesmo tipo penal e que tutelam o mesmo bem jurídico);
3. circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e modo de execução;
4. unidade de desígnio.

1) Pluralidade de condutas

É indispensável que o agente pratique mais de uma conduta, caracterizando ações sucessivas.

2) Crimes da mesma espécie

Os delitos devem ser idênticos, isto é, previstos no mesmo dispositivo legal.

3) Semelhança nas condições

A doutrina aponta a necessidade de vínculo entre os fatos:

- Tempo: não pode haver intervalo excessivo entre os crimes;
- Lugar: devem ocorrer, em regra, na mesma cidade ou em localidades contíguas;
- Modo de execução: exige-se repetição do mesmo padrão de atuação (mesmos meios, comparsas etc.).

4) Unidade de desígnio

Embora não esteja expressa no art. 71, é amplamente defendida por alguns doutrinadores.

Duas correntes explicam o tema:

4.1 Teoria objetiva pura

Defende que apenas os requisitos legais objetivos são necessários, sem análise da intenção do agente. Trata-se de posição minoritária.

4.2 Teoria objetivo-subjetiva (mista)

É a teoria predominante. Além dos requisitos objetivos, exige-se o elemento subjetivo: a

unidade de desígnio, ou seja, o vínculo entre as condutas, revelando que os crimes posteriores são desdobramento do primeiro.

Conforme explica Nucci:

“Somente deveria ter direito ao reconhecimento desse benefício legal o agente criminoso que demonstrasse ao juiz o seu intuito único, o seu propósito global, vale dizer, evidenciasse que, desde o princípio, ou pelo menos durante o *iter criminis*, tinha o propósito de cometer um crime único, embora por partes. Assim, o balconista de uma loja que, pretendendo subtrair R\$ 1.000,00 do seu patrão, comete vários e contínuos pequenos furtos até atingir a almejada quantia. Completamente diferente seria a situação daquele ladrão que comete furtos variados, sem qualquer rumo ou planejamento, nem tampouco objetivo único.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 6ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 405).

Qual é o critério temporal adotado pelo STJ?

A legislação penal não fixa prazo específico para o intervalo entre os delitos na continuidade delitiva.

Diante dessa omissão, o STJ passou a adotar, como orientação geral, o limite de 30 dias como intervalo máximo entre as condutas. Superado esse período, em regra, afasta-se a continuidade delitiva, aplicando-se o concurso material, com a soma das penas.

Nesse sentido:

Jurisprudência em Teses do STJ

Edição n. 17: Crime continuado - I

2) A continuidade delitiva, em regra, não pode ser reconhecida quando se tratarem de delitos praticados em período superior a 30 (trinta) dias.

Esse prazo de 30 dias é absoluto?

NÃO. O STJ admite, em situações excepcionais, a flexibilização desse parâmetro, conforme as circunstâncias do caso concreto.

No caso analisado, a Corte entendeu adequada a mitigação do critério temporal, pois o intervalo entre os delitos não foi considerado suficientemente longo para afastar a continuidade delitiva. Destacou-se, ainda, a existência de 38 condutas criminosas realizadas com o mesmo *modus operandi*, consistentes no transporte de cargas ilícitas em veículos de grande porte.

Tese de julgamento:

1. O crime continuado é uma ficção jurídica que visa mitigar o rigor excessivo das penas cumuláveis a crimes praticados em desdobramento, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 71 do Código Penal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, de maneira excepcional, a flexibilização do interstício temporal máximo de 30 dias entre as condutas criminosas para fins de reconhecimento da continuidade delitiva, considerando as peculiaridades do caso concreto.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.194.002-MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 25/2/2026 (Info 880).

Crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/90)

Geral

Em crimes de sonegação fiscal, a acusação não pode substituir a prova da materialidade delitiva pela mera insuficiência de comprovação das operações pelo contribuinte na esfera fiscal

Situação hipotética:

Carlos e Regina administravam uma empresa fabricante de roupas. A empresa comprou insumos de diversos fornecedores e utilizou os créditos de ICMS gerados por essas compras para reduzir o imposto a recolher, prática regular, desde que as operações sejam reais. Anos depois, o Fisco estadual descobriu que alguns desses fornecedores haviam tido suas inscrições estaduais canceladas. Suspeitando que as compras nunca teriam existido, a Fazenda notificou a empresa para que comprovasse as operações. A documentação apresentada foi considerada insuficiente, e o Fisco efetuou o lançamento de mais de R\$ 6 milhões em tributos. Com base nisso, o Ministério Público denunciou Carlos e Regina por sonegação fiscal mediante fraude (art. 1º, I, II e IV, da Lei nº 8.137/1990), alegando que os réus teriam utilizado notas fiscais frias para gerar créditos fictícios de ICMS. Ambos foram condenados em primeira instância, e o Tribunal de Justiça manteve a condenação. O STJ, porém, absolveu os réus.

A condenação penal por sonegação fiscal exige a comprovação de fatos positivos que demonstrem a conduta típica imputada.

A omissão do contribuinte em comprovar operações no processo administrativo fiscal não constitui, por si só, prova de materialidade delitiva no juízo penal, ainda que essa omissão seja suficiente para justificar o lançamento tributário na esfera fiscal.

O lançamento tributário pode servir como prova da materialidade delitiva quando o Fisco apurou e demonstrou fatos típicos em que baseou a autuação.

A simples omissão do sujeito passivo em comprovar determinado fato na esfera fiscal, contudo, é penalmente neutra na ausência de outras provas da materialidade.

A inversão do ônus probatório em desfavor da defesa, utilizando a insuficiência de comprovação fiscal como prova de materialidade no juízo penal, é incompatível com o art. 386, II, do CPP.

Tese de julgamento:

1. O ônus da prova na ação penal é da acusação, que não pode se valer da insuficiência de comprovação na esfera fiscal como prova definitiva da materialidade delitiva.
2. A condenação penal por sonegação fiscal exige a comprovação de fatos que demonstrem a conduta típica imputada.

STJ. 5ª Turma. AREsp 3.111.920-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 3/3/2026 (Info 880).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Marcos e Juliana são sócios-administradores da Beta Têxtil Ltda., empresa voltada à produção e venda de vestuário.

Para compreender o caso, é necessário lembrar o funcionamento do ICMS. Trata-se de um imposto estadual que incide sobre a circulação de mercadorias. Sempre que a empresa realiza uma venda, cobra o ICMS do comprador e posteriormente o repassa ao Estado.

Por outro lado, ao adquirir insumos ou produtos de fornecedores, a empresa também paga ICMS. Para evitar a cumulatividade, a legislação permite compensar o imposto pago nas compras com aquele devido nas vendas.

Exemplo: se a Beta Têxtil pagou R\$ 100 de ICMS na aquisição de tecidos, poderá abater esse valor do montante de ICMS a recolher quando comercializar os produtos finais. Esse abatimento corresponde ao chamado crédito de ICMS, gerado pelas notas fiscais de compra realizadas pela empresa.

Entre 2019 e 2022, a empresa adquiriu insumos e mercadorias de diversos fornecedores, registrou as notas fiscais e utilizou regularmente os créditos para reduzir o imposto devido. Em tese, essa conduta é lícita, desde que as operações tenham ocorrido de fato.

A irregularidade surgiu posteriormente. Em fiscalização realizada no setor têxtil, a Secretaria da Fazenda constatou que alguns fornecedores da empresa estavam com suas inscrições estaduais canceladas, indicando encerramento das atividades por irregularidades.

Diante disso, a Fazenda Pública passou a suspeitar que determinadas compras efetuadas pela Beta não teriam ocorrido. Marcos e Juliana foram intimados a comprovar as operações. A empresa apresentou comprovantes de pagamento e recibos, mas a documentação foi considerada insuficiente.

Como consequência, o Fisco desconsiderou os créditos de ICMS utilizados nessas transações e lançou cobrança superior a R\$ 5 milhões em tributos contra a empresa.

Após a constituição definitiva do crédito tributário, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os sócios pela prática de sonegação fiscal mediante fraude, com fundamento no art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/1990:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

(...)

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

(...)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

O MP sustentou que os acusados teriam utilizado “notas fiscais frias”, isto é, documentos que registrariam operações inexistentes, com o objetivo de gerar créditos fictícios de ICMS e reduzir indevidamente o valor do ICMS devido.

O juiz condenou os dois envolvidos, entendendo que o auto de lançamento tributário, aliado ao depoimento do auditor fiscal, bastaria para demonstrar a prática delitiva.

A decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça.

Irresignados, Marcos e Juliana interpuseram recurso especial, alegando que:

- o Ministério Público não realizou investigação nem produziu provas concretas de fraude;
- a condenação se baseou exclusivamente no processo administrativo fiscal, no qual os empresários não lograram comprovar a efetividade das operações;
- a ausência de prova das compras levou o juízo e o Tribunal a presumirem a culpa;
- tal circunstância, contudo, não seria suficiente para sustentar a condenação penal.

O STJ concordou com os argumentos da defesa e absolveu os réus?

SIM. Ao analisar o caso, o STJ acolheu a tese defensiva e absolveu os réus.

O Tribunal deu provimento ao recurso especial, aplicando o art. 386, II, do CPP, que prevê a absolvição quando inexistem provas da ocorrência do fato criminoso.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

II - não haver prova da existência do fato;

Quais fatos foram efetivamente provados nos autos?

O que ficou efetivamente provado nos autos foi muito limitado:

1. apenas que as empresas fornecedoras tiveram suas inscrições estaduais posteriormente canceladas pelo Fisco;
2. e que, no processo administrativo fiscal, a empresa não apresentou documentação suficiente para convencer a Fazenda da efetiva realização das compras.

Fora isso, não houve prova direta da fraude. Não se demonstrou, por exemplo:

- falsidade das notas fiscais;
- existência de conluio entre os réus e os supostos fornecedores;
- movimentação financeira incompatível ou simulada;
- qualquer outro elemento concreto que comprovasse a prática criminosa.

Ou seja, faltou justamente a prova do núcleo da imputação: a simulação das operações.

Sobre o ônus da prova, também está correto: ele é do Ministério Público. Conforme o art. 156, I, do Código de Processo Penal, cabe à acusação demonstrar os fatos constitutivos da imputação penal.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

(...)

E aqui entra um ponto decisivo: não se pode condenar com base em presunções ou fragilidade probatória. Se a acusação não consegue provar o fato criminoso, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*, levando à absolvição — como ocorreu, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

Mas a empresa não deixou de comprovar as operações perante o Fisco?

Sim, mas as consequências sobre isso se restringem à esfera fiscal.

O contribuinte que pretende aproveitar créditos de ICMS deve comprovar, perante a Fazenda, a efetiva realização das operações de compra. Caso não consiga demonstrar isso, o Fisco pode glosar os créditos de ICMS e realizar o lançamento do tributo.

Contudo, essa lógica não pode ser automaticamente transferida para o processo penal.

No caso, os acusados foram condenados porque a empresa não conseguiu comprovar as aquisições, levando à conclusão de que teria havido fraude. O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, afastou esse entendimento, destacando que a simples omissão do contribuinte na esfera administrativa não configura prova de crime.

Conforme ressaltado pelo relator, ministro Ribeiro Dantas, é possível que um contribuinte tenha realizado regularmente suas compras, mas, por falhas de organização ou desconhecimento das exigências legais, não mantenha os documentos necessários para comprová-las anos depois, quando fiscalizado. Nessa hipótese, ele pode sofrer sanções tributárias, mas não pode ser responsabilizado criminalmente na ausência de prova de fraude.

O lançamento tributário comprova, por si só, a materialidade do crime de sonegação?

Depende do conteúdo apurado na esfera administrativa.

Se, durante a fiscalização, o Fisco identificar elementos concretos de fraude, esses dados podem subsidiar a persecução penal. Por exemplo: comprovação de que a empresa fornecedora era fictícia, inexistência de circulação de mercadorias ou indícios de um esquema estruturado de emissão de notas fiscais inidôneas.

No caso analisado, porém, nada disso foi demonstrado no processo administrativo.

O lançamento baseou-se exclusivamente na ausência de documentação apta a comprovar as operações, sem qualquer prova direta de fraude. Em outras palavras, apoiou-se apenas na fragilidade da defesa apresentada pela empresa na esfera fiscal.

Qual deveria ter sido a atuação do Ministério Público?

O Superior Tribunal de Justiça apontou diligências que poderiam ter sido realizadas, como:

- interceptações telefônicas para apurar eventual ajuste fraudulento entre os envolvidos;
- quebra de sigilo bancário, a fim de verificar a existência de pagamentos compatíveis com as compras;
- colheita de depoimentos de funcionários;
- apuração do histórico comercial dos fornecedores;
- análise da coerência entre compras declaradas e vendas efetivas pela empresa.

Nada disso foi feito. O órgão acusatório limitou-se a reproduzir a conclusão fiscal quanto à insuficiência documental, sem promover investigação própria ou produzir prova autônoma da fraude imputada.

Tese de julgamento:

1. O ônus da prova na ação penal é da acusação, que não pode se valer da insuficiência de comprovação na esfera fiscal como prova definitiva da materialidade delitiva.
2. A condenação penal por sonegação fiscal exige a comprovação de fatos que demonstrem a conduta típica imputada.

STJ. 5ª Turma. AREsp 3.111.920-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 3/3/2026 (Info 880).

Informativo 881

Outros temas da parte geral

Geral

Se o condenado pela Justiça Federal está cumprindo pena privativa de liberdade em presídio estadual, a execução da pena de multa também deve tramitar perante o Juízo Estadual de Execução Penal

Caso hipotético:

João foi condenado pela Justiça Federal pela prática de crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, tendo-lhe sido imposta pena privativa de liberdade cumulada com pena de multa. Como cumpria pena em presídio estadual, a execução da pena corporal foi transferida ao Juízo Estadual de Execuções Penais, mas o Juízo Federal manteve para si a competência sobre a pena de multa. Agiu corretamente o Juízo Federal? Não.

A execução da pena de multa deve acompanhar o Juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.

A pena de multa possui natureza de sanção penal (STF ADI 3.150). Essa natureza justifica a aplicação do princípio da unicidade da execução penal, segundo o qual todas as sanções impostas ao condenado devem ser executadas de forma unificada, perante um único Juízo. Cindir a execução, mantendo a multa na Justiça Federal e a pena privativa de liberdade na Justiça Estadual, contraria a lógica do sistema e prejudica a racionalidade e a eficiência no acompanhamento das sanções.

Além disso, os valores arrecadados com a pena de multa são destinados ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) (art. 2º, V, da LC 79/1994), não havendo interesse específico da União que justifique a manutenção da competência federal para essa execução.

Em suma: a execução da pena de multa deve ocorrer perante o Juízo Estadual de Execução Penal, quando o condenado pela Justiça Federal cumpre a pena privativa de liberdade em presídio estadual.

STJ. 3ª Seção. AgRg no EREsp 1.887.271-PR, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 11/3/2026 (Info 881).

Considere a seguinte situação hipotética:

André foi condenado pela Justiça Federal de Santa Catarina pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86), sendo-lhe aplicada pena privativa de liberdade cumulada com multa.

A sanção fixada foi de 3 anos e 8 meses de reclusão, além de 48 dias-multa.

Após o trânsito em julgado, André foi encaminhado a um complexo prisional estadual para cumprimento da pena.

Como passou a cumprir a reprimenda em estabelecimento estadual, a execução da pena privativa de liberdade foi transferida para a Vara de Execuções Penais da Comarca local (Justiça Estadual), por meio de carta precatória. Ainda assim, o Juízo Federal manteve para si a competência para executar a pena de multa, determinando a intimação para pagamento.

Por que a execução da pena privativa de liberdade foi deslocada para a Justiça Estadual?

A competência na execução penal é definida pelo local de cumprimento da pena, e não pelo juízo que proferiu a condenação.

Assim, se um réu condenado pela Justiça Federal cumpre pena em presídio estadual, caberá ao juízo estadual da execução decidir sobre progressão de regime, livramento condicional, saídas temporárias e demais incidentes.

Isso ocorre porque o art. 65 da Lei de Execução Penal atribui a competência ao juízo indicado pela organização judiciária local do lugar onde a pena está sendo executada.

- **Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.**

O art. 66 da LEP elenca diversas atribuições do juiz da execução, como realizar inspeções no estabelecimento, interditar alas e deliberar sobre questões rotineiras do cárcere. Tais funções pressupõem atuação de uma autoridade com proximidade física em relação à unidade prisional.

Outro ponto de ordem prática:

Um presídio estadual não pode ficar subordinado, ao mesmo tempo, a decisões de múltiplos magistrados. Imagine uma unidade com cerca de 250 internos, alguns condenados pela Justiça Federal, outros pela Justiça Militar e outros ainda pela Justiça Estadual. Caso cada juízo de origem mantivesse a competência executória, o gestor prisional passaria a receber ordens divergentes sobre disciplina, horários, benefícios e normas internas, gerando desorganização administrativa incompatível com a gestão do sistema.

Diante disso, o STJ consolidou o entendimento de que a competência deve se concentrar no Juízo das Execuções do Estado responsável pelo estabelecimento, assegurando uma única autoridade jurisdicional para reger a execução penal naquela unidade.

Esse posicionamento foi formalizado na Súmula 192, aprovada pela Terceira Seção em 25/06/1997 (DJ 01/08/1997):

Súmula 192-STJ: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

André obteve a concessão de indulto

Durante o cumprimento da pena perante o Juízo estadual, a defesa requereu a concessão de indulto natalino com fundamento no Decreto nº 9.246/2017.

A defesa sustentou que o sentenciado não era reincidente, praticou delito sem violência ou grave ameaça e já havia cumprido a fração exigida da pena até 25 de dezembro de 2017.

O Juízo da Vara de Execução Penal de Florianópolis (Justiça Estadual) acolheu o pedido, declarando extintas tanto a pena privativa de liberdade quanto a multa.

A decisão estadual que concedeu o indulto transitou em julgado sem impugnação por parte do Ministério Público.

O Juiz Federal discordou

Ao tomar ciência, o Juiz da Vara Federal de Florianópolis entendeu que a Justiça Federal permanecia competente para executar a pena de multa.

Afirmou que apenas a execução da pena privativa de liberdade foi deslocada para a Justiça Estadual, permanecendo a multa sob jurisdição federal.

Dessa forma, afastou os efeitos do indulto quanto à multa.

André interpôs agravo em execução penal, mas o TRF da 4ª Região manteve a decisão, entendendo que a Súmula 192 do STJ deve ser interpretada de forma restrita, não abrangendo a pena de multa.

Inconformado, André interpôs recurso especial alegando o princípio da unicidade da execução penal, segundo o qual todas as penas deveriam ser executadas por um único juízo, inclusive a multa.

O STJ acatou os argumentos da defesa?

SIM.

O STJ decidiu que a execução da pena de multa deve ocorrer no mesmo juízo responsável pela execução da pena privativa de liberdade, em razão do princípio da unicidade da execução penal.

Assim, estando o apenado em presídio estadual, compete ao Juízo Estadual executar também a multa, ainda que a condenação tenha origem na Justiça Federal.

Fundamentos considerados pelo STJ:

1. Natureza da pena de multa

A pena de multa, embora tratada como “dívida de valor” no art. 51 do CP, mantém natureza penal, sendo a expressão apenas referente ao modo de cobrança.

2. Princípio da unicidade da execução penal

O princípio da unicidade da execução penal determina que todas as sanções sejam acompanhadas por um único juízo, visando evitar a fragmentação, manter a racionalidade do sistema e possibilitar o acompanhamento adequado da situação do apenado.

3. A pena de multa também deve ser executada pelo Juízo Estadual?

SIM. À luz do princípio da unicidade da execução penal, todas as sanções impostas ao condenado devem ser cumpridas perante um único Juízo, inclusive a multa. Isso ocorre porque a pena de multa mantém natureza penal, não havendo justificativa para separar sua execução da pena privativa de liberdade.

Além de contrariar a lógica do sistema, essa divisão gera entraves práticos. Se o apenado já está submetido ao Juízo Estadual de Execuções Penais para análise de temas como progressão de regime, livramento condicional, remição e indulto, não é razoável que a multa seja apreciada por outro órgão jurisdicional, em esfera diversa.

A destinação dos valores arrecadados com a pena de multa ao Fundo Penitenciário Nacional justifica a competência da Justiça Federal para sua execução?

NÃO. As quantias provenientes da multa penal são destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional, conforme dispõe o art. 2º, V, da Lei Complementar n. 79/1994, independentemente de a condenação ter sido proferida por Juízo Federal ou Estadual:

➤ **Art. 2º. Constituição recursos do FUNPEN:**

(...)

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

Esses recursos não pertencem exclusivamente à União, mas ao FUNPEN, que os distribui aos diversos entes federativos segundo critérios próprios. Assim, não há interesse direto da União que justifique a permanência da competência da Justiça Federal para a execução da pena de multa.

Em Resumo:

A execução da pena de multa deve ocorrer perante o Juízo Estadual de Execução Penal, quando o condenado pela Justiça Federal cumpre a pena privativa de liberdade em presídio estadual.

STJ. 3ª Seção. AgRg no EREsp 1.887.271-PR, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 11/3/2026 (Info 881).

Prescrição

Geral

O prazo prescricional da pena de multa é o do art. 114, do CP; as causas suspensivas da prescrição estão no art. 40 da LEF; as causas interruptivas da prescrição estão no art. 174 do CTN

Caso hipotético:

Carlos foi condenado, com trânsito em julgado em 2016, pelo crime de tráfico de drogas à pena de 5 anos e 5 meses de reclusão e ao pagamento de 541 dias-multa. Como não efetuou o pagamento, o Ministério Público promoveu a execução da pena de multa em agosto de 2022. A defesa pediu o reconhecimento da prescrição, argumentando que, com o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), o art. 51 do Código Penal passou a tratar a multa como dívida de valor sujeita às normas da dívida ativa da Fazenda Pública, o que atrairia o prazo prescricional quinquenal do art. 174 do CTN. Como já haviam transcorrido mais de cinco anos desde o trânsito em julgado, a multa estaria prescrita. O STJ não acolheu esse argumento. A pena de multa, mesmo considerada dívida de valor, mantém sua natureza penal. O prazo prescricional da pena de multa é regido pelo art. 114, I e II, do Código Penal.

As causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pena de multa são aquelas previstas na legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública: causas suspensivas da LEF e causas interruptivas do art. 174 do CTN, por expressa determinação do art. 51 do Código Penal. Tese fixada: A alteração promovida no art. 51 do Código Penal não afastou o caráter penal da multa, a qual permanece como sanção criminal. Em razão disso, embora à sua execução sejam aplicáveis as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/1980, bem como as causas interruptivas estabelecidas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional da multa continua sendo regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal. **STJ. 3ª Seção. REsp 2.225.431-PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/3/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1405) (Info 881).**

Situação hipotética:

Imagine que Marcos, 32 anos, foi condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, além de 500 dias-multa.

A sentença transitou em julgado em julho de 2017.

Ele cumpriu a pena privativa de liberdade, mas deixou de pagar a multa.

Legitimidade para execução da multa

- Prioritariamente, cabe ao Ministério Público promover a execução na vara de execução penal, conforme a Lei de Execução Penal.
- Se houver inércia do MP por mais de 90 dias após intimação, a Fazenda Pública poderá executar o valor na vara de execuções fiscais, aplicando-se a Lei nº 6.830/80.

Execução proposta em 2023

Em julho de 2023, cerca de seis anos após o trânsito em julgado, o Ministério Público ajuizou a execução da pena de multa perante a Vara de Execuções Penais.

A defesa alegou prescrição. Sustentou que, com o chamado “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019), o art. 51 do Código Penal passou a estabelecer que, após o trânsito em julgado, a multa é considerada dívida de valor, sujeita às regras da dívida ativa da Fazenda Pública. Assim, o prazo prescricional aplicável seria o do art. 174 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

Como já havia transcorrido período superior a cinco anos desde o trânsito em julgado, a defesa argumentou que a pretensão executória estaria prescrita.

Código Penal

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

CTN

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O magistrado da execução penal rejeitou o pleito, sustentando que o prazo prescricional da pena de multa permanece disciplinado pelo Código Penal (art. 114), e não pelo CTN, razão pela qual não se verificou prescrição na situação analisada:

Prescrição da multa

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

- I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;
- II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

O tribunal superior acolheu as teses defensivas?

NÃO.

A corte manteve o entendimento de que:

- a multa fixada na condenação tem natureza penal;
- o prazo prescricional para sua execução segue o art. 114 do Código Penal;
- as hipóteses de suspensão da prescrição aplicáveis à multa são as previstas na LEF; e
- as causas de interrupção da prescrição da multa estão disciplinadas no art. 174 do CTN.

Percebe-se, portanto, que a pena de multa envolve a aplicação de três diplomas legais distintos:

- I. o **Código Penal (CP)**, que define sua natureza jurídica como sanção penal e estabelece o prazo prescricional no art. 114;
- II. a **Lei de Execução Fiscal (LEF)**, cujo art. 40 regula a suspensão da prescrição;
- III. e o **Código Tributário Nacional (CTN)**, cujo art. 174 disciplina a interrupção da prescrição.

Analisemos com atenção.

O que estabelece o art. 51 do Código Penal?

Esse dispositivo foi modificado em 2019 pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019):

CÓDIGO PENAL	
Antes da Lei 13.964/2019	Depois da Lei 13.964/2019 (atualmente)
Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268/1996)	Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

- ❖ *Importa destacar que, mesmo após a modificação do art. 51 do Código Penal pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), permanece a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para promover a execução da pena de multa:*

O Ministério Público mantém a legitimidade prioritária para promover a execução perante o Juízo da Execução Penal.

Caso o MP, devidamente intimado, não proponha a execução no prazo de 90 dias, a Fazenda Pública (federal ou estadual) poderá fazê-lo, na Vara de Execuções Fiscais, pelo rito da Lei nº 6.830/1980.

A reforma legislativa alterou apenas a competência do juízo para a execução, sem suprimir a legitimidade subsidiária reconhecida pelo STF na ADI n. 3.150/DF.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RMS 77.232-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 25/11/2025 (Info 879).

Por qual razão a defesa sustentava que o prazo prescricional seria de cinco anos?

A defesa alegou que:

- o art. 51 do CP dispõe que a multa possui natureza de dívida de valor;
- a ela se aplicariam as normas referentes à dívida ativa da Fazenda Pública;
- assim, o prazo prescricional para sua cobrança deveria seguir a legislação da dívida ativa.

O art. 174 do CTN estabelece prazo de cinco anos para a Fazenda Pública ajuizar execução fiscal de seus créditos. Desse modo, se a multa penal estivesse submetida ao regime da dívida ativa, esse seria, segundo a defesa, o prazo aplicável, e não aqueles mais extensos previstos no Código Penal.

O STJ acolheu essa tese defensiva?

NÃO.

A alteração do art. 51 do CP não modificou a natureza jurídica da multa, que permanece sendo sanção penal, e não crédito de natureza tributária ou fiscal.

Ao determinar que a execução observe normas da dívida ativa, o dispositivo refere-se apenas ao procedimento de execução e às hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição. Isso não implica adoção do prazo prescricional do CTN. Assim, por se tratar de sanção penal, aplica-se o prazo previsto no próprio Código Penal.

Qual é, então, o prazo prescricional da pena de multa?

O prazo encontra-se no art. 114 do Código Penal, que estabelece duas hipóteses:

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

- I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;
- II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

A regra do inciso II é a mais comum: quando a multa é fixada juntamente com pena de prisão (situação mais comum nas condenações), o prazo prescricional da multa acompanha o da pena privativa de liberdade. Nesses casos, não há prazo próprio para a multa.

Assim, se o réu é condenado a 4 anos de reclusão e 80 dias-multa, a prescrição da multa seguirá o mesmo prazo da pena corporal, e não dois anos (inciso I) nem cinco anos (CTN).

No caso em análise, a pena privativa de liberdade aplicada a Marcos foi de 5 anos e 4 meses de reclusão.

Conforme a tabela do art. 109 do CP, o prazo prescricional correspondente é de 12 anos. Como a execução da multa foi proposta em 2023, apenas seis anos após o trânsito em julgado ocorrido em 2017, não se verificou prescrição.

Quais são as causas aplicáveis de interrupção e suspensão da prescrição?

O prazo prescricional pode ser:

- interrompido (reinicia-se integralmente); ou
- suspenso (fica paralisado e depois continua de onde parou).

O Código Penal estabelece suas próprias hipóteses de interrupção (art. 117) e suspensão (art. 116):

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior;

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

Entretanto, tais dispositivos não incidem sobre a pena de multa. Qual a razão?

Isso ocorre porque o art. 51 do CP, ao remeter às normas da dívida ativa, estabelece que, na execução da multa, devem ser observadas as causas previstas na Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 174 do CTN, e não aquelas constantes dos arts. 116 e 117 do Código Penal.

Vejamos novamente:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Em resumo

Pena de Multa

Natureza jurídica: sanção penal, com pleno caráter penal.

Pagamento: a multa deve ser quitada no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 50 do CP). Não havendo pagamento, procede-se à execução.

Legitimidade para execução:

- Prioritariamente: o Ministério Público, perante a vara de execução penal;
- Subsidiariamente: caso o MP permaneça inerte por mais de 90 dias após regular intimação, a legitimidade é transferida à Fazenda Pública, que promoverá a execução perante a vara de execuções fiscais.

Prescrição: o prazo prescricional é regulado pelo art. 114 do CP, aplicando-se, ainda, as hipóteses de suspensão previstas no art. 40 da LEF e as causas de interrupção disciplinadas no art. 174 do CTN.

Tese fixada:

A alteração promovida no art. 51 do Código Penal não afastou o caráter penal da multa, a qual permanece como sanção criminal. Em razão disso, embora à sua execução sejam aplicáveis as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/1980, bem como as causas interruptivas estabelecidas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional da multa continua sendo regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.225.431-PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/3/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1405) (Info 881).

A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, tanto principais quanto secundários, afastando o interesse recursal do réu em apelar para obter absolvição

Caso hipotético:

Carlos foi condenado em primeiro grau pela prática de corrupção passiva à pena de 7 anos de reclusão. Ainda na primeira instância, o juízo sentenciante reconheceu a prescrição com base na pena concretamente aplicada e declarou extinta a punibilidade. Mesmo assim, a defesa interpôs apelação ao TRF, pedindo absolvição. O TRF conheceu do recurso e absolveu Carlos com fundamento no art. 386, VII, do CPP. O Ministério Público Federal recorreu ao STJ,

sustentando ausência de interesse recursal do réu. O STJ deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau.

A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva representa a forma mais ampla de desconstituição de um título condenatório, pois anula todos os seus efeitos, tanto os principais (a própria pena) quanto os secundários, de natureza penal (como a reincidência) e extrapenal.

A situação jurídica do réu equipara-se, na prática, à do réu absolvido, não havendo utilidade no provimento jurisdicional que substitua a extinção da punibilidade por uma absolvição.

O interesse recursal, nos termos do art. 577, parágrafo único, do CPP, deve ser aferido sob a ótica do proveito jurídico-processual que a reforma da decisão pode trazer à parte (e não sob um viés puramente moral ou pessoal).

Teses de julgamento:

A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, tanto principais quanto secundários, afastando o interesse recursal do réu em apelar para obter absolvição.

O interesse recursal deve ser aferido sob a ótica do proveito jurídico-processual que a reforma da decisão pode trazer à parte, e não sob um viés puramente moral ou pessoal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.118.145-RJ, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 25/2/2026 (Info 881).

Efeitos da condenação

A sentença penal condenatória, após o trânsito em julgado, gera diversos efeitos jurídicos.

Esses efeitos podem ser classificados em:

1. efeitos principais (primários);
2. efeitos secundários.

1) PRINCIPAIS (PRIMÁRIOS)

O efeito principal da condenação é a imposição de uma sanção penal ao réu.

Efeito principal = sanção penal.

Essa sanção pode consistir em:

- a) pena;
- b) medida de segurança.

2) SECUNDÁRIOS

2.1) Penais

Entre os efeitos penais secundários, destacam-se: reincidência (art. 63), motivo para revogação do sursis (art. 77, I e § 1º), causa de revogação do livramento condicional (art. 86), conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 44, § 5º), além de

impedir a transação penal e a suspensão condicional do processo (arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95), entre outros.

2.2) Extrapenais

- a) gerais: previstos no art. 91 do CP;
- b) específicos: previstos no art. 92 do CP;
- c) também podem decorrer de legislações especiais (ex.: art. 15, III, da CF).

Considere a seguinte situação hipotética:

João foi denunciado pela prática de corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º, do Código Penal).

Ao término da instrução, o magistrado o condenou à pena de 6 anos de reclusão.

Após o trânsito em julgado para a acusação, o próprio juízo reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, declarando extinta a punibilidade de João.

Ainda assim, o réu interpôs apelação buscando sua absolvição.

A defesa sustentou que a absolvição traria melhores efeitos morais e sociais do que a simples extinção da punibilidade, pois esta pressupõe uma condenação, enquanto aquela afasta a prática do crime ou a suficiência probatória.

O Tribunal Regional Federal acolheu a tese defensiva, conheceu do recurso e absolveu João com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (insuficiência de provas).

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso especial ao STJ, alegando ausência de interesse recursal, já que a prescrição teria afastado todos os efeitos da condenação.

O STJ deu razão ao Ministério Público.

O que é o interesse recursal e por que ele é exigido?

O interesse recursal, previsto no art. 577, parágrafo único, do CPP, exige que o recurso seja útil e necessário, não sendo admitido quando inexistir proveito prático para a parte.

- **Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.**

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

É indispensável que a parte recorrente obtenha alguma vantagem com a modificação da decisão. Ausente esse resultado prático, o recurso não deve ser admitido por falta de interesse recursal.

Esse interesse é analisado a partir de dois aspectos:

- necessidade (se a decisão causa prejuízo à parte); e
- utilidade (se a alteração pode gerar benefício jurídico concreto).

Quanto aos efeitos da condenação diante do reconhecimento da prescrição:

A prescrição da pretensão punitiva é causa de extinção da punibilidade prevista no art. 107 do Código Penal. Uma vez reconhecida, não apenas impede o cumprimento da pena, como também elimina, de forma retroativa, todos os efeitos da condenação.

Trata-se da forma mais abrangente de desconstituição do título condenatório, pois afasta tanto os efeitos principais (pena) quanto os secundários, penais (como reincidência) e extrapenais.

Dessa forma, o réu nessa situação fica, na prática, em condição equivalente à de absolvido, inexistindo utilidade em substituir a extinção da punibilidade por absolvição de mérito.

No caso, o TRF absolveu João com base no art. 386, VII, do CPP (insuficiência de provas). Contudo, essa decisão não geraria efeito prático distinto do já produzido pela prescrição: não haveria execução de pena nem subsistência de efeitos secundários.

Ao apreciar o mérito da apelação, o Tribunal acabou proferindo decisão sem repercussão jurídica concreta, o que o STJ considerou incompatível com os requisitos de admissibilidade recursal.

Sobre o argumento de ordem moral e social:

A defesa alegou que a absolvição seria mais benéfica sob o ponto de vista reputacional perante a sociedade e o mercado de trabalho.

O STJ afastou essa tese, ressaltando que o interesse recursal deve ser avaliado sob a ótica jurídico-processual, e não com base em considerações subjetivas ou sociais.

Ainda que compreensível a preocupação com a imagem do réu, tal fundamento não se enquadra no conceito técnico de interesse recursal previsto no art. 577, parágrafo único, do CPP, que tutela apenas interesses jurídicos objetivos.

Teses de julgamento:

A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, tanto principais quanto secundários, afastando o interesse recursal do réu em apelar para obter absolvição.

O interesse recursal deve ser aferido sob a ótica do proveito jurídico-processual que a reforma da decisão pode trazer à parte, e não sob um viés puramente moral ou pessoal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.118.145-RJ, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 25/2/2026 (Info 881).

Informativo 878

Direito Processual Penal

Provas

Geral

Se houver dúvida razoável sobre a integridade e autenticidade da prova digital, é necessária a realização de perícia; se essas foram as principais provas da autoria, a prisão preventiva do suspeito deve ser substituída por medidas cautelares diversas até a conclusão da perícia

Caso hipotético:

Pedro foi assassinado. João foi apontado como um dos responsáveis pelo homicídio. A polícia apreendeu celulares da vítima e do investigado, além de um DVR com imagens do dia do crime. Com autorização judicial, um investigador acessou os aparelhos e extraiu conversas e arquivos de forma manual, sem uso de ferramentas forenses nem geração de código hash, reunindo o material em relatório policial. Com base nessas provas digitais, o juiz decretou a prisão preventiva de João, que foi denunciado por homicídio. A defesa impetrou habeas corpus alegando quebra da cadeia de custódia em razão da ausência de registro técnico adequado que garantisse a integridade e a rastreabilidade das provas digitais. O STJ concedeu a ordem para determinar a realização de perícia oficial nos dispositivos eletrônicos apreendidos. Além disso, entendeu que a prisão preventiva deveria ser substituída por medidas cautelares diversas até a conclusão da diligência técnica.

Teses de julgamento:

1. Havendo dúvida razoável sobre a integridade e autenticidade da prova digital, é necessária a realização de exame pericial para assegurar a confiabilidade do material e o exercício do contraditório.
2. Quando os principais elementos probatórios de autoria consistem em dados digitais cuja fidedignidade necessita de confirmação mediante exame pericial, a proporcionalidade recomenda a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas até a conclusão da diligência técnica.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 1.014.212-ES, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, julgado em 10/2/2026 (Info 878).

Considere a seguinte hipótese:

Em março de 2023, na cidade de Camaragibe, Marcos foi assassinado.

As investigações apontaram que a vítima possuía débitos com um grupo envolvido em agiotagem.

Segundo apurado, o crime teria ocorrido em razão de Marcos não ter pago suas dívidas ao grupo.

Lucas foi indicado como um dos executores do homicídio e integrante da associação criminosa.

Para elucidar os fatos, a polícia realizou diversas diligências.

Foram apreendidos os celulares da vítima e de Lucas, além de um equipamento DVR com imagens da via pública no dia do crime.

O DVR é o dispositivo responsável por armazenar gravações de câmeras de segurança, comum em comércios e residências.

Com autorização judicial, um agente acessou os aparelhos e capturou imagens das conversas em aplicativos de mensagens.

As gravações do DVR foram convertidas em arquivos digitais.

Todo o conteúdo foi reunido em relatório policial, com identificação dos dispositivos, datas de apreensão e transcrição de trechos relevantes dos diálogos.

Entretanto, o procedimento foi realizado manualmente, sem uso de ferramentas forenses e sem geração de código hash.

O hash é um código alfanumérico gerado a partir de um arquivo, funcionando como uma espécie de impressão digital. Qualquer alteração no conteúdo do arquivo modifica esse código, sendo mecanismo seguro para verificar a integridade da prova.

Prisão preventiva

Com base nesses elementos, o juiz decretou a prisão preventiva de Lucas em dezembro de 2023.

Posteriormente, ele foi denunciado por homicídio qualificado e associação criminosa.

A acusação baseou-se, sobretudo, nas mensagens extraídas dos celulares.

Habeas corpus

A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça, alegando quebra da cadeia de custódia das provas digitais.

Cadeia de custódia e sua quebra

Nos termos do art. 158-A do CPP:

- **Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei 13.964/2019).**

Em termos simples, a cadeia de custódia corresponde ao registro detalhado de tudo o que ocorre com a prova desde sua coleta até o julgamento. Funciona como um histórico completo: quem recolheu, como foi guardada, quem teve acesso e em quais condições chegou ao processo. Isso assegura que não houve adulteração ou contaminação.

A quebra da cadeia de custódia ocorre quando há falhas nesse histórico, como ausência de controle sobre quem manuseou a prova, armazenamento inadequado ou impossibilidade de

confirmar que o material apresentado é o mesmo apreendido, comprometendo sua confiabilidade.

Retomando o caso:

A defesa sustentou, em habeas corpus, que os dados digitais foram inseridos no processo sem perícia técnica, em desacordo com os arts. 158-A e 158-B do CPP.

O Tribunal de Justiça negou o pedido por falta de demonstração de prejuízo concreto.

Diante disso, a defesa recorreu ao STJ através de novo habeas corpus.

Decisão do STJ

A Sexta Turma entendeu ser necessária a realização de perícia técnica nas provas digitais. Assim, determinou exame pericial nos dispositivos eletrônicos apreendidos.

Além disso, como os principais elementos de autoria dependiam desses dados ainda não periciados, a prisão preventiva de Lucas foi substituída por medidas cautelares diversas até a conclusão da perícia.

Prova digital e suas peculiaridades

A prova digital consiste em elementos produzidos ou armazenados em meio eletrônico.

Diferentemente da prova física, é imaterial e facilmente alterável sem vestígios aparentes. Mensagens podem ser editadas, imagens manipuladas e metadados modificados sem percepção imediata.

Por isso, exige rigor técnico na coleta e preservação. Assim, para que uma prova digital seja válida no processo penal, não basta aparência de autenticidade; é necessário garantir:

- identidade (ser exatamente o que foi coletado);
- integridade (não ter sofrido alterações).

Recursos tecnológicos atuais, inclusive baseados em inteligência artificial, possibilitam simular diálogos, modificar registros temporais e reorganizar sequências de mensagens com aparência de plena autenticidade. Esse cenário evidencia a importância de que a confiabilidade da prova digital seja comprovada por meios objetivos e passíveis de verificação técnica.

O problema no caso concreto

Os dados (conversas e imagens) foram extraídos manualmente por um investigador policial, sem uso de tecnologia forense e sem geração de hash para certificar a integridade dos dados..

Apesar de haver autorização judicial e relatório descritivo, não era possível comprovar tecnicamente que o conteúdo correspondia ao originalmente apreendido.

O Tribunal de Justiça afastou a tese de violação da cadeia de custódia, ao considerar que não houve comprovação de prejuízo efetivo pela defesa, além de entender que capturas de conversas e arquivos de vídeo convertidos não exigiriam, necessariamente, perícia técnica especializada.

Mas o STJ discordou.

Fundamentação adotada pelo STJ

O relator Carlos Pires Brandão destacou dois entendimentos do STJ a respeito da questão das provas digitais:

- a Sexta Turma, no REsp 2.123.764/ES, decidiu que prints de conversas, imagens e arquivos extraídos de aplicativos podem ser tratados como documentos, e não como vestígios que exigem análise pericial obrigatória. Assim, nem todo caso que envolva prova digital precisa, necessariamente, de uma perícia técnica complexa.
- Já a Quinta Turma, no AREsp 2.972.295/MT, decidiu que, quando a prova digital deixa de ser apenas uma informação de apoio e se torna o principal elemento para provar a autoria, exige-se maior rigor técnico. Não basta que ela pareça autêntica: é preciso que sua integridade possa ser verificada e comprovada de forma objetiva.

Diante desse contraste, o STJ adotou uma posição intermediária, orientada pelo princípio da proporcionalidade: o simples acesso ao dispositivo, quando autorizado judicialmente, não caracteriza, por si só, violação da cadeia de custódia.

A quebra se configura quando não é possível rastrear o percurso do dado — desde a coleta até sua juntada aos autos — de modo a permitir a verificação independente de sua integridade. Assim, eventuais falhas devem ser analisadas conforme o caso concreto, sem gerar nulidade automática. Contudo, também não se pode conferir peso decisivo a provas digitais cuja integridade não seja tecnicamente demonstrável.

Ônus da prova

Cabe à acusação comprovar a confiabilidade da prova. Dúvidas sobre integridade favorecem o réu.

No caso, como os dados digitais eram essenciais, a ausência de validação técnica reduziu sua força probatória.

A solução foi determinar perícia complementar, capaz de:

- verificar possíveis alterações;
- realizar extração forense adequada;
- comparar com o material já juntado aos autos;
- produzir relatório técnico reprodutível, de modo a permitir auditoria e questionamento técnico pelas partes.

Diferença do tratamento jurídico das imagens em relação aos dados extraídos do celular

As gravações de videomonitoramento são juntadas ao processo como documentos, sendo avaliadas a partir do conteúdo registrado e da verificação de sua autenticidade, integridade e sequência temporal, sem exigir, em todos os casos, procedimentos forenses como extração integral e geração de hash.

Por outro lado, o acesso a celulares envolve manipulação direta do aparelho, seleção de dados e criação de arquivos derivados, o que demanda maior rigor técnico para garantir a integridade e a rastreabilidade das informações apresentadas em juízo.

Prisão preventiva

O STJ substituiu a prisão preventiva de Lucas por medidas cautelares, com base no princípio da proporcionalidade.

Considerando que os principais elementos de autoria consistem em dados digitais ainda pendentes de validação pericial, mostra-se desproporcional a manutenção da prisão preventiva até a conclusão dessa análise. Isso não implica afirmar a inocência do acusado nem a ausência de indícios, mas apenas reconhecer que elementos cuja confiabilidade depende de verificação técnica não sustentam, isoladamente, a medida mais gravosa.

O art. 312 do CPP exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para justificar a prisão preventiva. Quando tais indícios se apoiam em provas digitais ainda não periciadas, há enfraquecimento da base fática da custódia, impondo reavaliação sob o prisma da proporcionalidade.

Por outro lado, a gravidade dos fatos imputados afastou a concessão de liberdade irrestrita. Assim, com fundamento no art. 282, § 6º, do CPP, o STJ determinou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, como monitoramento eletrônico, proibição de contato com corréus e testemunhas, vedação de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e comparecimento periódico em juízo.

Tese de julgamento:

1. Havendo dúvida razoável sobre a integridade e autenticidade da prova digital, é necessária a realização de exame pericial para assegurar a confiabilidade do material e o exercício do contraditório.
2. Quando os principais elementos probatórios de autoria consistem em dados digitais cuja fidedignidade necessita de confirmação mediante exame pericial, a proporcionalidade recomenda a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas até a conclusão da diligência técnica.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 1.014.212-ES, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, julgado em 10/2/2026 (Info 878).

Execução penal

Temas diversos

Exige-se prova inequívoca da imprescindibilidade da presença materna como fundamento da prisão domiciliar, não bastando o mero vínculo familiar com a criança

Caso hipotético:

Bianca foi condenada definitivamente por tráfico de drogas e cumpre pena em regime fechado. Ela possui uma filha de 7 anos e, com base nessa condição, a defesa requereu a concessão de prisão domiciliar humanitária, sustentando que a presença materna seria imprescindível aos cuidados da criança. O pedido foi fundamentado na aplicação analógica dos arts. 318 e 318-A do CPP e na interpretação extensiva do art. 117 da LEP. O TJ indeferiu o pedido destacando que não havia prova da imprescindibilidade da presença materna, sobretudo porque relatório informativo indicava que a criança estava sob os cuidados da avó paterna e de seu marido, que pretendiam requerer a guarda provisória, não havendo dificuldades de adaptação da menor ao novo núcleo familiar.

O que o STJ entende sobre o tema?

1ª corrente: a concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos é legalmente presumida, não estando condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 731648-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. Acd. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07/06/2022 (Info 742).

Jurisprudência em Teses (Ed. 210): 9) A concessão de prisão domiciliar à mulher com filho de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade de cuidados maternos, que é legalmente presumida.

2ª corrente: a concessão da prisão domiciliar humanitária à mãe de filho menor de 12 anos exige a comprovação inequívoca da imprescindibilidade da presença materna.

A simples existência do vínculo materno-filial ou a alegação genérica de necessidade de cuidados não são suficientes.

O princípio constitucional da proteção integral da criança (art. 227 da CF/88) não opera de forma automática para garantir o benefício, sendo imprescindível a comprovação concreta da vulnerabilidade da criança diante do encarceramento materno.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 1.035.233-PR, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, julgado em 25/11/2025 (Info 878).

Considere a seguinte hipótese:

Mariana foi condenada definitivamente por tráfico de drogas e cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado.

Ela tem um filho de 8 anos de idade.

Em razão disso, a defesa requereu ao juízo da execução penal a concessão de prisão domiciliar de natureza humanitária, alegando ser indispensável a presença materna para os cuidados da criança.

Para fundamentar o pedido, sustentou-se que o menor estava sob a responsabilidade da avó materna, pessoa idosa e sem condições físicas e financeiras adequadas para suprir suas necessidades.

Argumentou-se ainda que Mariana seria a principal referência parental do filho, e que sua permanência no cárcere violaria o princípio da proteção integral da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal, bem como a dignidade da pessoa humana.

O pleito foi amparado na aplicação analógica do art. 318, incisos III e V, e do art. 318-A, incisos I e II, do CPP, além de interpretação extensiva do art. 117 da Lei de Execução Penal.

Código de Processo Penal

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência

(...)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Lei de Execução Penal

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

(...)

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

O Juízo da Vara de Execuções Penais negou o pleito, destacando que o art. 117 da Lei de Execução Penal prevê a prisão domiciliar somente para apenados em regime aberto.

A decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça.

Para o TJ, não havia elementos suficientes que comprovassem a indispensabilidade da presença da mãe. Conforme relatório juntado aos autos, a criança encontrava-se sob os cuidados da avó materna e de seu companheiro, família que, inclusive, manifestou interesse em obter a guarda provisória da criança. O documento também indicava boa adaptação do menor ao novo contexto familiar.

Diante disso, a defesa impetrou habeas corpus no STJ, reiterando o pedido de prisão domiciliar.

Qual é o entendimento do STJ sobre a matéria?

1ª corrente:

A concessão de prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos é presumida por lei, não exigindo prova da imprescindibilidade dos cuidados maternos.

É possível a extensão do benefício de prisão-albergue domiciliar às sentenciadas gestantes e mães de menores de até 12 anos, ainda que em regime semiaberto ou fechado, nos termos dos arts. 318, V, do CPP e 117, III, da LEP, desde que presentes os requisitos legais.

Conforme art. 318, V, do CPP, a concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida.

Assim, a defesa não precisa demonstrar que a genitora presa é imprescindível ao cuidado dos filhos menores de 12 anos. Essa indispensabilidade é presumida, tanto que propositalmente o legislador retirou da redação do art. 318, V do CPP, a comprovação de que seria ela imprescindível aos cuidados do menor.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 731648-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. Acd. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07/06/2022 (Info 742).

Jurisprudência em Teses (Ed. 210):

9) A concessão de prisão domiciliar à mulher com filho de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade de cuidados maternos, que é legalmente presumida.

2ª corrente:

A concessão da prisão domiciliar humanitária à mãe de filho menor de 12 anos exige a comprovação inequívoca da imprescindibilidade da presença materna.

A simples existência do vínculo materno-filial ou a alegação genérica de necessidade de cuidados não são suficientes.

O princípio constitucional da proteção integral da criança (art. 227 da CF/88) não opera de forma automática para garantir o benefício, sendo imprescindível a comprovação concreta da vulnerabilidade da criança diante do encarceramento materno.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 1.035.233-PR, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, julgado em 25/11/2025 (Info 878).

Informativo 879

Direito Processual Penal

Outros temas

Temas diversos

O réu possuía condenação anterior sem trânsito em julgado; o Ministério Público recusou o ANPP com fundamento na habitualidade delitiva; o STJ reconheceu a validade da recusa, ainda que ausente reincidência técnica

Caso hipotético:

João foi denunciado pela prática de estelionato mediante emissão de cheque sem provisão de fundos (art. 171, § 2º, VI, do CP). A defesa requereu ao Ministério Público a celebração de ANPP (art. 28-A do CPP), sustentando que o crime imputado não envolvia violência ou grave ameaça e que os requisitos legais para o acordo estariam presentes. O Ministério Público recusou-se a oferecer o acordo, afirmando que João já havia sido condenado, em outro processo, a mais de 34 anos de reclusão por diversos estelionatos praticados contra 24 vítimas, nas mesmas circunstâncias, o que indicaria habitualidade criminosa. A defesa pediu a revisão da decisão ao PGJ, que manteve a recusa. A defesa impetrou, então, habeas corpus argumentando que a condenação anterior ainda não havia transitado em julgado e, portanto, não caracterizaria reincidência. O STJ manteve a recusa do ANPP.

O ANPP não é direito subjetivo do investigado, mas sim um instrumento de política criminal voltado ao agente eventual, cuja conduta representa um fato isolado.

O art. 28-A, § 2º, II, do CPP veda o ANPP tanto para o reincidente quanto para quem apresenta conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, hipóteses distintas e intencionalmente diferenciadas pelo legislador.

Para a habitualidade delitiva, não se exige condenação transitada em julgado. Assim, inquéritos, ações penais em curso e condenações ainda não definitivas podem evidenciar um padrão de vida criminosa e legitimar a recusa.

Em suma: é válida a recusa do Ministério Público ao oferecimento de acordo de não persecução penal em razão da existência de inquéritos policiais e processos em andamento indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 215.549-GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 10/2/2026 (Info 879).

Considere a seguinte situação hipotética:

Carlos foi denunciado pela suposta prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 2º, VI, do Código Penal):

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Durante a audiência de instrução, a defesa solicitou ao Ministério Público a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conforme previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

O Promotor de Justiça, entretanto, recusou-se a oferecer o acordo.

Como justificativa, afirmou que Carlos já havia sido condenado, em outro processo, a 32 anos e 12 dias de reclusão pela prática de diversos estelionatos cometidos com o mesmo modus operandi, atingindo mais de 20 vítimas. Para o Ministério Público, tal circunstância demonstrava reiteração e habitualidade delitiva.

Diante da negativa, a defesa, inconformada, requereu o envio dos autos à instância revisora do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP:

Art. 28-A (...)

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

O Procurador-Geral de Justiça, contudo, manteve a negativa do Promotor.

Diante disso, a defesa impetrou habeas corpus contra o ato do PGJ, sustentando que a condenação anterior ainda não havia transitado em julgado e, por isso, não caracterizaria reincidência.

Alegou, ainda, que todos os requisitos legais para o ANPP estavam presentes, sendo indevida a recusa do Ministério Público.

O Tribunal de Justiça denegou a ordem.

A defesa, então, recorreu ao STJ, reiterando os argumentos.

O STJ acolheu a tese defensiva? A recusa foi ilegal?

NÃO.

O STJ manteve a recusa do Ministério Público em propor o ANPP.

A existência de condenações anteriores, ainda sem trânsito em julgado, e de outros processos em curso pode justificar a negativa do acordo quando indicarem prática criminosa habitual ou reiterada.

Acordo de Não Persecução Penal

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019 e está previsto no art. 28-A do CPP.

Trata-se de mecanismo que permite ao Ministério Público, em vez de oferecer denúncia, propor ao investigado o cumprimento de determinadas condições, evitando o processo penal e eventual pena privativa de liberdade.

Qual a finalidade do ANPP?

A ideia central é que nem toda infração penal demanda processo e prisão para adequada reprovação.

Assim, o ANPP busca:

- maior celeridade e proporcionalidade;
- evitar os efeitos negativos de uma condenação para o investigado;
- reduzir a sobrecarga do Judiciário e o encarceramento.

O instituto é voltado, sobretudo, a investigados envolvidos em fatos isolados, de menor impacto, para os quais a medida consensual é suficiente à prevenção de novos delitos.

O ANPP é direito subjetivo do investigado?

NÃO.

Segundo STF e STJ, o preenchimento dos requisitos legais não obriga o Ministério Público a propor o acordo, nem confere direito subjetivo ao investigado.

Cabe ao Parquet, de forma fundamentada, optar entre oferecer denúncia ou propor o ANPP.

Nesse sentido:

STF. 1ª Turma. AgRg no HC 217.694, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje de 24/8/2022.

STJ. 6ª Turma. RHC 186.092/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/2/2026.

Embora não haja direito subjetivo à entabulação de um acordo de não persecução penal, há direito subjetivo a uma manifestação idoneamente fundamentada do Ministério Público e cabe ao Judiciário decidir se os fundamentos empregados pelo Parquet se enquadram ou não nas balizas do ordenamento jurídico.

STJ. 3ª Seção. AgRg nos EREsp 2.105.664/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 8/10/2025.

Quando o ANPP pode ser recusado?

O § 2º do art. 28-A do CPP prevê hipóteses em que o Ministério Público não é obrigado a oferecer o acordo:

➤ Art. 28-A (...)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

O inciso II estabelece que não cabe ANPP quando:

1. o investigado for reincidente (exigindo condenação com trânsito em julgado); ou
2. existirem elementos que indiquem prática criminosa habitual, reiterada ou profissional (hipótese que dispensa trânsito em julgado).

Reincidência e habitualidade delitiva não se confundem

A reincidência, prevista no art. 63 do Código Penal, pressupõe a prática de novo crime após condenação definitiva anterior.

Já a habitualidade delitiva possui alcance mais amplo e não depende de condenação transitada em julgado. Basta a existência de indícios de que o agente atua reiteradamente no crime, como múltiplos inquéritos, ações penais em curso ou condenações ainda não definitivas.

Ao redigir o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, o legislador diferenciou expressamente essas situações, permitindo a recusa do acordo também com base em conduta habitual, reiterada ou profissional, independentemente de trânsito em julgado.

Há violação à presunção de inocência?

NÃO.

Embora investigações e processos em andamento não possam ser utilizados para agravar a pena, podem ser considerados para outras finalidades, como a análise do histórico do agente no contexto da política criminal.

Em síntese:

É válida a recusa do Ministério Público ao oferecimento de acordo de não persecução penal em razão da existência de inquéritos policiais e processos em andamento indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 215.549-GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 10/2/2026 (Info 879).

Procedimento

Temas diversos

Em crimes tributários praticados em continuidade delitiva, o limite de 8 testemunhas do art. 401 do CPP aplica-se à conduta como um todo, e não a cada período mensal de supressão do tributo

Caso hipotético:

João é sócio de um supermercado que, entre janeiro de 2016 e julho de 2017, omitia nas declarações mensais prestadas ao Fisco (DIME) os valores recebidos por cartão de crédito e débito, deixando de recolher o ICMS correspondente. Descoberta a fraude, o Ministério Público denunciou João pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/1990, na modalidade de crime continuado. Na resposta à acusação, a defesa arrolou 28 testemunhas, argumentando que os fatos eram individualizáveis em 8 crimes autônomos, o que permitiria 8 testemunhas para cada um deles. O juiz indeferiu, limitando o rol a 8 testemunhas no total. O STJ concordou com o indeferimento.

A renovação mensal do fato gerador do ICMS é justamente a peculiaridade que viabiliza o tratamento como crime continuado, e não como concurso material. Essa mesma lógica deve orientar a aplicação do art. 401 do CPP. Como há unidade fática, e não apenas normativa, o limite de 8 testemunhas incide sobre o conjunto da conduta, e não sobre cada mês de sonegação. Multiplicar o número de testemunhas por cada período de supressão do tributo implicaria sobrecarga injustificada à instrução e violação à razoável duração do processo. Em suma: em ação penal que apura crime contra a ordem tributária consistente na supressão continuada de ICMS, a limitação do rol de testemunhas prevista no art. 401 do Código de Processo Penal deve considerar a unidade fática da conduta, não sendo exigível a oitiva de até oito testemunhas para cada mês de ocorrência do fato gerador.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 968.932-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 3/9/2025 (Info 879).

Consideremos a seguinte situação hipotética:

Marcos é sócio de um atacadista.

Entre fevereiro de 2015 e junho de 2016, a empresa realizou vendas por meio de cartões de crédito e débito, mas deixou de declarar tais valores nas informações prestadas à Secretaria da Fazenda estadual (DIME — Declaração do ICMS e do Movimento Econômico).

Esclarecendo o contexto:

O ICMS é um tributo estadual que incide sobre a circulação de mercadorias. Sempre que há venda, surge a obrigação de recolhimento. O controle ocorre por meio da DIME, declaração periódica em que o contribuinte informa suas operações e o valor do imposto devido. Trata-se de sistema de autolancamento, no qual o próprio contribuinte declara e recolhe, cabendo ao Fisco a fiscalização posterior.

No caso, Marcos adotou a seguinte prática: o estabelecimento recebia valores via cartão, mas informava na DIME quantias inferiores às efetivamente faturadas.

Como as operadoras de cartão são obrigadas a repassar dados ao Fisco, houve cruzamento de informações entre os valores processados pelas operadoras e os declarados pela empresa. A divergência indicou omissão de receitas e, conseqüentemente, falta de recolhimento do ICMS.

Retomando o caso:

A irregularidade foi identificada e, em outubro de 2018, o Fisco lavrou auto de infração apontando débito aproximado de R\$ 250 mil. Após a constituição definitiva do crédito tributário, o Ministério Público denunciou Marcos e os demais sócios com base no art. 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/1990, em continuidade delitiva, considerando cerca de 17 meses de condutas ilícitas.

Na resposta à acusação, a defesa arrolou 26 testemunhas. A justificativa foi a seguinte:

O art. 401 do CPP limita a 8 o número de testemunhas por parte no procedimento ordinário. Contudo, esse limite deve ser considerado **por crime imputado** — ou seja, havendo dois delitos distintos, seria possível arrolar 8 testemunhas para cada um. Com base nisso, a defesa sustentou que não havia crime único, mas uma pluralidade de infrações autônomas: cada mês de omissão no recolhimento do ICMS (de fevereiro a dezembro de 2015 e de janeiro a junho de 2016) configuraria um delito independente. Assim, cada período mensal autorizaria a indicação de até 8 testemunhas, o que, aplicado aos 17 meses da denúncia, justificaria — segundo a defesa — um número ainda maior do que as 26 testemunhas efetivamente arroladas.

O magistrado não acolheu essa tese. Entendeu que se tratava de crime único em continuidade delitiva, caracterizado por várias condutas semelhantes, no mesmo contexto e com idêntico modo de execução.

Assim, fixou o limite total de 8 testemunhas, sem multiplicação pelo número de períodos.

A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça, alegando violação à ampla defesa e ao direito do contraditório.

O Tribunal, contudo, manteve a decisão do juiz.

Diante disso, novo habeas corpus foi impetrado no STJ pela defesa, reiterando os argumentos.

O STJ concordou com a defesa?

NÃO.

O limite de 8 testemunhas aplica-se por acusado ou por crime?

Em regra, a jurisprudência do STJ admite o limite por crime. Assim, se houver imputações distintas, é possível indicar até 8 testemunhas para cada uma.

Foi essa a lógica adotada pela defesa: considerando múltiplos crimes, pretendia ampliar o número de testemunhas.

Todavia, o STJ afastou esse entendimento no caso.

Crime continuado em matéria tributária

O crime continuado está previsto no art. 71 do Código Penal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Quando alguém pratica reiteradamente crimes da mesma espécie, em condições semelhantes, o Direito Penal permite tratá-los como um único delito para fins de pena, caracterizando o crime continuado.

De outro modo, haveria concurso material, hipótese em que cada infração seria punida separadamente, com soma das penas.

Nos crimes tributários, como a sonegação de ICMS, há uma particularidade: a obrigação tributária se renova mensalmente. A cada período, surge novo dever de declarar e recolher o imposto, o que, em tese, poderia configurar vários crimes distintos.

O STJ, porém, entendeu que essa repetição periódica é justamente o que autoriza o reconhecimento como crime continuado, e não como concurso material.

No caso, a conduta de Marcos se repetia mensalmente, com o mesmo procedimento, no mesmo estabelecimento, evidenciando unidade fática e não somente normativa.

Reflexos no número de testemunhas

Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado ao art. 401 do CPP.

Se os fatos são tratados como crime único sob a ótica fática, não é coerente multiplicar o número de testemunhas por cada mês de omissão.

Admitir 8 testemunhas por período poderia resultar em dezenas de depoimentos, comprometendo a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Ampla defesa e paridade de armas

A defesa alegou ofensa à ampla defesa, ao contraditório e à paridade de armas.

O STJ afastou tais argumentos.

Quanto à paridade, destacou-se que o Ministério Público arrolou apenas duas testemunhas, não havendo desequilíbrio.

Sobre a ampla defesa, o STJ destacou que não foi indicada a finalidade dos 28 depoimentos pretendidos, o que fragiliza a alegação de cerceamento.

Além disso, o STJ reafirmou que a nulidade processual não é presumida. Exige demonstração concreta de prejuízo (art. 563 do CPP), o que não ocorreu.

Em síntese:

Em ação penal que apura crime contra a ordem tributária consistente na supressão continuada de ICMS, a limitação do rol de testemunhas prevista no art. 401 do Código de Processo Penal deve considerar a unidade fática da conduta, não sendo exigível a oitiva de até oito testemunhas para cada mês de ocorrência do fato gerador.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 968.932-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 3/9/2025 (Info 879).

Informativo 880

Direito Processual Penal

Temas diversos

A natureza formal do crime de organização criminosa não impede a decretação e manutenção do sequestro de bens que possam estar relacionados à atividade da organização

Caso hipotético:

A Polícia Federal deflagrou operação para investigar uma organização criminosa composta por diversas pessoas. Uma das investigadas era Renata, empresária com participação ativa no grupo. O juiz federal decretou o sequestro e a indisponibilidade dos bens de Renata e dos demais acusados. A denúncia do MPF, contudo, foi recebida apenas em relação ao crime de organização criminosa. Com base nisso, Renata pediu o levantamento do bloqueio, argumentando que o delito de organização criminosa é crime formal (que se consuma independentemente de qualquer resultado naturalístico), de modo que não haveria produto ou proveito do crime a justificar a medida. O STJ não concordou com a defesa. Para a decretação do sequestro, é necessária apenas a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, medida que independe da capitulação jurídica das imputações trazidas na denúncia.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.219.963-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 3/3/2026 (Info 880).

Consideremos a seguinte situação hipotética:

A Polícia Federal deflagrou operação voltada à repressão de uma organização criminosa integrada por diversos agentes.

Entre os investigados estava Beatriz, empresária apontada como participante das atividades do grupo.

Durante a investigação, o Juízo Federal determinou o sequestro e a indisponibilidade de bens de Beatriz e dos demais envolvidos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando múltiplos delitos aos acusados.

Em relação à Beatriz, o magistrado recebeu a denúncia apenas quanto ao crime de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013):

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Em síntese, ela passou a responder ação penal apenas por esse delito.

Diante disso, Beatriz requereu a liberação dos bens bloqueados, sustentando que:

- o crime de organização criminosa possui natureza formal, consumando-se com a simples adesão ao grupo, independentemente de resultado concreto;
- inexistindo resultado naturalístico, e não tendo sido recebidas as demais imputações, não haveria produto ou proveito ilícito que justificasse o sequestro.

O STJ acolheu a tese defensiva?

NÃO.

Embora o crime de organização criminosa seja, de fato, formal, isso não impede a decretação ou manutenção do sequestro de bens vinculados às atividades ilícitas do grupo.

No Direito Penal brasileiro, o crime formal se consuma com a prática da conduta descrita na lei, sem necessidade de ocorrência do resultado naturalístico. A norma descreve apenas o comportamento do agente, sendo desnecessária a efetiva produção de dano. Isso o diferencia do crime material, que exige a produção de resultado para sua consumação.

Contudo, a dispensa de resultado não equivale à sua inexistência. O fato de não ser exigido o resultado para consumação não impede que ele ocorra concretamente.

No caso de Beatriz, havia indícios consistentes de que os bens constritos estavam ligados às atividades da organização, com base em elementos obtidos na investigação. Isso, por si só, legitima a manutenção do sequestro.

A classificação jurídica da denúncia interfere no sequestro?

NÃO. O art. 126 do CPP exige apenas indícios robustos da origem ilícita dos bens.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

A medida assecuratória de sequestro não está condicionada à classificação jurídica atribuída aos fatos na denúncia, sendo irrelevante quais imputações foram efetivamente recebidas pelo juízo.

Nesse sentido:

O art. 126 do CPP autoriza o sequestro apenas diante da existência de indícios veementes da origem ilícita dos bens. A medida constritiva independe da capitulação jurídica das imputações trazidas na denúncia ofertada, exigência essa que não encontra amparo legal.

STJ. 6ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 2.015.694/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 25/8/2023.

Em suma:

A natureza formal do crime de organização criminosa não impede a decretação e manutenção do sequestro de bens relacionados à atividade da organização.

A desnecessidade de resultado naturalístico não se confunde com sua ausência.

Para o sequestro, basta a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, sendo irrelevante a capitulação jurídica das imputações constantes da denúncia.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.219.963-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 3/3/2026 (Info 880).

Direito Processual Penal

Investigação criminal

Geral

Salvo demonstração concreta de risco de embaraço às investigações, é direito do investigado, caso queira, ter assistente técnico habilitado nos autos do inquérito, com a prerrogativa de elaborar quesitos ao perito do Estado

Caso hipotético:

Helena, de 82 anos, morreu após ser internada em estado grave, com sinais de desnutrição, desidratação e hematomas. O médico que a atendeu no hospital apontou maus-tratos como possível causa da morte. Diante disso, foi instaurado inquérito policial para apurar os fatos, com coleta de depoimentos e realização de perícia pelo IML. Carla, filha da vítima e suspeita de maus tratos, pediu para que um assistente técnico de sua confiança acompanhasse a perícia e apresentasse quesitos antes do exame. O juiz negou o pedido, e o TJ manteve a decisão. O fundamento foi o de que o inquérito policial tem natureza inquisitorial, sem espaço para atuação da defesa nessa fase, e de que o art. 159, § 4º, do CPP só admite a atuação do assistente técnico após a conclusão da perícia oficial. O STJ, porém, deu provimento ao recurso da defesa e entendeu que era possível a habilitação do assistente técnico indicado por Carla ainda no inquérito policial.

É direito do investigado ter seu assistente técnico habilitado nos autos do inquérito, com a prerrogativa de elaborar quesitos ao perito do Estado. Esse direito deve ser assegurado, salvo demonstração concreta de risco de embaraço às investigações.

A negativa de habilitação do assistente técnico sem fundamentação concreta (sem apontar

qualquer elemento que demonstre risco ao andamento das investigações) configura cerceamento de defesa. Se o pedido for indeferido, a defesa somente poderá se manifestar sobre o laudo tempos depois da realização da perícia, comprometendo sensivelmente o contraditório diferido, ao passo que a participação do assistente desde o início permite observar e contribuir para o aprimoramento do exame técnico em seu momento de realização.

STJ. 6ª Turma. RHC 200.979-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 9/12/2025 (Info 881).

Imagine a seguinte hipótese:

Dona Lúcia, 81 anos, residia com sua filha Mariana, de quem dependia para tarefas cotidianas.

Em setembro de 2023, Mariana levou a mãe ao hospital em estado crítico: a idosa apresentava extrema magreza, desidratação e diversas lesões pelo corpo.

Após dez dias de internação, Dona Lúcia faleceu.

Ao elaborar a declaração de óbito, o médico registrou como causa provável: maus-tratos.

Diante disso, o Ministério Público requisitou a instauração de inquérito policial para apurar os fatos.

O Delegado determinou a oitiva de testemunhas e encaminhou os prontuários ao Instituto Médico Legal para perícia.

Embora fosse suspeita, Mariana ainda não havia sido formalmente indiciada, figurando apenas como declarante. Mesmo assim, temendo o rumo das investigações, constituiu advogado e solicitou a habilitação de assistente técnico (médico de sua confiança) para acompanhar a perícia, requerendo também a possibilidade dele apresentar quesitos ao perito antes do exame.

O magistrado indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o inquérito policial possui natureza inquisitorial, sem espaço para atuação da defesa nesse momento, sendo o contraditório diferido para eventual ação penal.

A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça local, que manteve a decisão.

O Tribunal entendeu que o art. 159, § 4º, do CPP autoriza a atuação do assistente técnico apenas após a conclusão do laudo pericial, destacando ainda que, na fase investigativa, não há partes em sentido técnico.

Art. 159 (...)

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

Para o Tribunal, o contraditório diferido — ou seja, a possibilidade de contestar a prova pericial posteriormente, na fase judicial — seria suficiente para assegurar a ampla defesa.

Inconformada, Mariana recorreu ao STJ, reiterando seus fundamentos.

O STJ acolheu o recurso?

SIM.

A 6ª Turma do STJ deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para autorizar a habilitação do assistente técnico indicado pela defesa ainda no inquérito policial.

O que é o assistente técnico?

Nos crimes que deixam vestígios, a lei impõe a realização de exame de corpo de delito por perito oficial, profissional integrante dos quadros do Estado, como os do IML.

Entretanto, é facultado às partes indicar assistente técnico.

Trata-se de profissional especializado escolhido pela acusação ou defesa para acompanhar a perícia oficial, elaborar parecer próprio e eventualmente questionar as conclusões do perito judicial. Atua como um “perito de confiança” da parte, contribuindo para o controle técnico da prova.

O assistente técnico não substitui o perito oficial, mas funciona como apoio qualificado, permitindo maior rigor na produção da prova pericial e viabilizando sua impugnação (quando for o caso) de forma fundamentada.

Principais atribuições do assistente técnico:

- Acompanhar a perícia, podendo estar presente nos exames técnicos;
- Elaborar parecer técnico próprio;
- Auxiliar na impugnação do laudo oficial, apontando falhas ou inconsistências;
- Apresentar elementos técnicos complementares relevantes;
- Atuar no contraditório técnico, reforçando a ampla defesa.

O que dispõe a lei sobre o momento de sua atuação?

O art. 159 do CPP trata da perícia criminal e da participação do assistente técnico:

Art. 159 (...)

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

Uma leitura estritamente literal desses dispositivos, sobretudo do § 5º, poderia levar à conclusão de que o assistente técnico somente atuaria na fase judicial, após o recebimento da denúncia, sendo inviável sua participação no inquérito policial.

Essa foi a compreensão adotada pelo tribunal local.

Contudo, o STJ afastou esse entendimento.

O Ministro Relator Rogério Schietti Cruz sustentou que tal interpretação restritiva não se harmoniza com a ordem constitucional vigente. Em um Estado Democrático de Direito, as normas infraconstitucionais, como o CPP, devem ser interpretadas conforme a Constituição. Assim, os direitos ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CF, devem orientar a aplicação das regras processuais penais.

O investigado, ainda na fase pré-processual, já é titular de direitos fundamentais, não passando a adquiri-los apenas com o início da ação penal. Dessa forma, interpretar o § 5º do art. 159 do CPP como uma proibição absoluta à atuação do assistente técnico no inquérito não se mostra compatível com a Constituição.

Alterações legislativas recentes na mesma linha

O STJ também ressaltou duas mudanças legislativas recentes que reforçam essa orientação.

A primeira delas é o art. 7º, XXI, “a”, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), incluído pela Lei nº 13.245/2016, que garante ao advogado o direito de acompanhar seus clientes durante a investigação, podendo, inclusive, apresentar razões e quesitos.

- Art. 7º São direitos do advogado (...)
 - XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:
 - apresentar razões e quesitos;
- (...)

A segunda é o art. 3º-B, XVI, do CPP, incluído pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), que confere ao juiz das garantias — responsável por fiscalizar a legalidade da investigação — a atribuição de apreciar pedidos de habilitação de assistente técnico para acompanhar a realização de perícias.

- Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:
 - (...)
 - XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;
- (...)

Para o STJ, seria incoerente atribuir ao juiz das garantias a análise desse pedido na fase investigativa e, ao mesmo tempo, considerá-lo inviável por suposta vedação legal. Se a lei prevê a competência, pressupõe a existência do direito.

A habilitação prévia é mais vantajosa que o contraditório diferido

Caso o assistente técnico só pudesse atuar após a perícia, como defendia a visão tradicional, a defesa muitas vezes aguardaria longo tempo para se manifestar. Nesse cenário, restaria apenas formular quesitos complementares ou solicitar esclarecimentos a um perito que possivelmente não recordaria detalhes do exame.

Por outro lado, a atuação desde o início permite ao assistente técnico acompanhar o método empregado, identificar falhas no momento em que surgem e contribuir para maior qualidade da prova. Isso fortalece não só a defesa, mas a própria apuração dos fatos.

O direito ao assistente técnico no inquérito é absoluto?

NÃO. O STJ reconheceu que a indicação de assistente técnico no inquérito é possível, mas não pode comprometer as investigações. Trata-se de direito condicionado.

Assim, a autoridade que negar o pedido deve apresentar justificativa concreta demonstrando risco efetivo à apuração. Ausente fundamentação específica, há violação à ampla defesa.

No caso de Mariana, o STJ verificou que tanto o juízo de origem quanto o tribunal local indeferiram o pedido de forma genérica, limitando-se a invocar a natureza inquisitorial do inquérito, sem indicar prejuízo real.

Em síntese:

É direito do investigado ter seu assistente técnico habilitado nos autos do inquérito policial, com a prerrogativa de elaborar quesitos ao perito oficial.

Esse direito, contudo, não é absoluto. Pode ser restringido diante de demonstração concreta e fundamentada de que a habilitação colocaria em risco o andamento das investigações.

A negativa genérica, sem indicação de prejuízo específico, configura cerceamento de defesa.

STJ. 6ª Turma. RHC 200.979-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 9/12/2025 (Info 881).

Competência

Justiça Federal X Justiça Estadual

Crimes ambientais envolvendo espécies vegetais ameaçadas de extinção são, em regra, de competência da Justiça Estadual; somente serão de competência da Justiça Federal se houver transnacionalidade do delito ou ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União

Caso hipotético:

João destruiu vegetação nativa que existia em sua propriedade rural. A área destruída fazia parte do bioma Mata Atlântica e tinha árvores de araucária (*Araucaria angustifolia*), que é uma espécie reconhecida oficialmente como ameaçada de extinção pela Portaria do IBAMA. João foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 38-A c/c o art. 53, II, c, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). O juiz estadual declinou da competência para a Justiça Federal, entendendo que a presença de espécie protegida por norma federal indicaria interesse da União. O juiz federal, por sua vez, discordou, afirmando que não havia transnacionalidade nem interesse direto da União, e suscitou conflito negativo de competência. De quem é a competência para julgar esse crime? Da Justiça Estadual. O STF, com fundamento no Tema 648 da Repercussão Geral (RE 835.558/SP), entende que a competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais depende da presença de interesse direto e específico da União ou da transnacionalidade da conduta delituosa. O fato de a variedade vegetal envolvida no crime ambiental constar de lista oficial de espécies ameaçadas de extinção não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal quando ausente qualquer ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União. **STJ. 3ª Seção. CC 215.970-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 4/12/2025 (Info 881).**

Considere a situação hipotética a seguir:

Fernando é dono de uma propriedade rural situada no Município de Guarapuava, no interior do Paraná.

Em abril de 2023, Fernando promoveu a supressão de vegetação nativa em parte do imóvel, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Obs.: vegetação nativa é aquela que se desenvolve naturalmente na região, sem intervenção humana, integrando o ecossistema original.

A área atingida estava inserida no bioma Mata Atlântica e possuía exemplares de araucária (*Araucaria angustifolia*), espécie oficialmente classificada como ameaçada de extinção por ato normativo do IBAMA.

Diante desses elementos, o Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia contra Fernando pela suposta prática do crime previsto no art. 38-A c/c o art. 53, II, “c”, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais):

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

(...)

II - o crime é cometido:

(...)

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

(...)

O feito foi encaminhado à Vara Criminal de Guarapuava.

O magistrado estadual, entretanto, considerou que a competência seria da Justiça Federal, por envolver espécie vegetal listada como ameaçada de extinção (Portaria Ibama nº 37-N, de 3/4/1992), o que indicaria interesse da União. Por isso, declinou da competência e enviou os autos à esfera federal.

O juiz federal, por sua vez, divergiu desse entendimento. Avaliou que não havia indícios de transnacionalidade nem qualquer elemento concreto que demonstrasse interesse direto da União, sustentando que a simples presença de espécie ameaçada de extinção não justifica a alteração de competência.

Diante da divergência, o magistrado federal suscitou conflito negativo de competência.

Esse tipo de conflito ocorre quando dois ou mais órgãos judiciais se consideram incompetentes para apreciar o caso.

A quem cabe solucionar esse conflito?

Compete ao STJ, por se tratar de controvérsia entre juízes vinculados a tribunais distintos, conforme o art. 105, I, “d”, da Constituição Federal.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

E qual foi o posicionamento do STJ?

O STJ concluiu que a competência para o julgamento é da Justiça Estadual.

Em quais situações os crimes ambientais serão julgados pela Justiça Federal?

Nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, cabe à Justiça Federal julgar as infrações penais cometidas em prejuízo de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades.

Ao aplicar esse dispositivo aos crimes ambientais, o STF firmou entendimento no Tema 648 (RE 835.558/SP), estabelecendo a seguinte tese:

- Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções internacionais.

STF. Plenário. RE 835558/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/2/2017 (Repercussão Geral – Tema 648) (Info 853).

A lógica seguida pelo STF no Tema 648 baseia-se na ideia de que a transnacionalidade da conduta, isto é, quando o crime ultrapassa fronteiras nacionais, como na exportação ilícita de fauna silvestre, afeta diretamente o interesse da União no plano ambiental internacional. Nesses casos, há violação concreta de compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional, o que justifica a atuação da Justiça Federal.

Assim, a competência da Justiça Federal em matéria ambiental exige:

- a existência de interesse direto e específico da União; ou
- a presença de transnacionalidade na conduta criminosa.

O fato de o crime envolver espécie vegetal incluída na lista oficial nacional de espécies ameaçadas de extinção, por si só, desloca a competência para a Justiça Federal?

NÃO.

A simples presença de espécie constante em lista oficial de ameaçadas de extinção não basta para atrair a competência federal. É indispensável a comprovação de transnacionalidade ou de outro elemento concreto que evidencie interesse jurídico específico da União. Nesse sentido:

- A mera inclusão de espécie vegetal em lista oficial de ameaçadas de extinção não é suficiente para deslocar a competência à Justiça Federal, quando ausente qualquer ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União.

STF. 2ª Turma. HC 261.398-AgR, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 13/10/2025.

Como isso se aplica ao caso em análise?

Na hipótese envolvendo Fernando, o fato ilícito ocorreu integralmente no Município de Guarapuava, no Paraná, sem qualquer sinal de que a conduta tenha ultrapassado as fronteiras do país.

Também não há evidência de que a área atingida seja unidade de conservação federal ou bem da União, nem outro elemento que demonstre interesse direto e específico da União.

O simples fato de a espécie vegetal constar em lista oficial de ameaçadas de extinção não basta para deslocar a competência para a esfera federal. Assim, o julgamento cabe à Justiça estadual (Vara Criminal de Guarapuava).

Em síntese:

O fato de a variedade vegetal envolvida no crime ambiental constar de lista oficial de espécies ameaçadas de extinção não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal quando ausente qualquer ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União.

STJ. 3ª Seção. CC 215.970-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 4/12/2025 (Info 881).

Mudança de entendimento:

Importa destacar que a decisão mencionada acima reflete uma alteração na orientação do STJ. Confira, a seguir, o posicionamento anteriormente adotado pela Corte (atualmente superado):

- A competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais é atraída quando a conduta envolve espécies constantes na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, configurando interesse da União.

STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 208.449-SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 11/12/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

- A inclusão de espécies em listas nacionais de ameaçadas de extinção demonstra interesse específico da União, justificando a competência da Justiça Federal.

A proteção da flora ameaçada de extinção é equiparada à proteção da fauna, não havendo distinção quanto ao interesse da União.

STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 206.862-SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 18/2/2025 (Info 848).

Novidades Legislativas

Direito Penal

Alteração na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998)

Inclusão do § 1º-C no art. 32 pela Lei nº 15.355/2026

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

A Lei nº 15.355/2026, responsável por instituir a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (AMAR), promoveu modificação relevante na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).

A inovação consistiu na inclusão do § 1º-C ao art. 32, passando a prever responsabilização criminal para quem provocar desastre ambiental que afete animais.

REDAÇÃO LEGAL

- Antes da Lei nº 15.355/2026

Não existia previsão específica no art. 32 relacionada a desastre ambiental envolvendo animais.

- Depois da Lei nº 15.355/2026

Art. 32. (...)

§ 1º-C. Incorre nas mesmas penas quem provoca desastre ambiental que prejudique a vida, a integridade física ou o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

NATUREZA JURÍDICA DA ALTERAÇÃO

O novo § 1º-C configura hipótese de figura equiparada ao crime previsto no caput do art. 32.

Assim, aplica-se ao agente a mesma sanção já prevista na norma:

- detenção de 3 meses a 1 ano;
- além de multa.

A alteração amplia significativamente a tutela penal ambiental ao prever proteção expressa:

- à vida animal;
- à integridade física;
- ao bem-estar dos animais silvestres e domésticos.

CONCEITO DE DESASTRE AMBIENTAL

O dispositivo legal não apresentou definição própria de “desastre ambiental”.

Todavia, o conceito pode ser extraído da legislação correlata, especialmente:

- da Lei nº 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens);
- da Lei nº 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil).

Ambas definem desastre como evento:

- natural ou decorrente da ação humana;
- capaz de gerar danos ambientais relevantes;
- com repercussões sociais, econômicas e ecológicas.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa de tratamento químico localizada em Joinville/SC, administrada por Roberto, de 53 anos, realiza descarte irregular de resíduos tóxicos em área próxima a uma reserva ambiental.

Em razão da contaminação, centenas de animais silvestres sofrem intoxicação severa, havendo elevada mortalidade da fauna local e comprometimento do ecossistema regional.

Nesse caso, além das demais infrações ambientais cabíveis, poderá haver incidência do art. 32, § 1º-C, da Lei nº 9.605/1998.

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A alteração deve ser interpretada em conjunto com o art. 3º da Lei nº 9.605/1998, que admite responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

Assim, empresas poderão responder criminalmente quando:

- o desastre decorrer de decisão institucional;
- houver atuação de representante legal, contratual ou órgão colegiado;
- a conduta ocorrer em benefício ou interesse da entidade.

Exemplo hipotético

Uma mineradora sediada em Cuiabá/MT, dirigida por Helena, de 47 anos, deixa de cumprir protocolos mínimos de segurança ambiental, ocasionando rompimento de estrutura de contenção de rejeitos.

O evento provoca destruição de habitats naturais e morte de inúmeros animais domésticos e silvestres em municípios vizinhos.

A responsabilização poderá alcançar:

- a pessoa jurídica;
- os administradores;
- eventuais coautores ou partícipes.

AMPLIAÇÃO DA TUTELA PENAL AMBIENTAL

O novo dispositivo reforça tendência legislativa de ampliação da proteção jurídica conferida aos animais.

A tutela deixa de se limitar à vedação de maus-tratos individualizados e passa a abranger situações de degradação ambiental em larga escala que afetem:

- sobrevivência;
- saúde;
- equilíbrio ecológico;
- bem-estar animal.

A norma possui especial relevância diante da crescente ocorrência de desastres ambientais relacionados:

- à atividade minerária;
- ao descarte irregular de resíduos;
- a incêndios florestais;
- a vazamentos químicos e industriais.

RESPONSABILIZAÇÃO CONCORRENTE

A responsabilização penal da pessoa jurídica:

- não exclui a responsabilização das pessoas físicas envolvidas;
- admite coexistência entre autores, coautores e partícipes.

Dessa forma, poderão responder simultaneamente:

- diretores;
- gestores ambientais;
- engenheiros responsáveis;
- empresas contratadas;
- a própria pessoa jurídica.

VIGÊNCIA

A Lei nº 15.355/2026 entrou em vigor na data de sua publicação.

PUBLICAÇÃO

A Lei nº 15.355/2026 foi publicada no Diário Oficial em 12/03/2026.

CONCLUSÃO

A inclusão do § 1º-C no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 representa importante avanço na tutela penal ambiental brasileira.

A inovação:

- amplia a proteção jurídica conferida aos animais;
- fortalece mecanismos de responsabilização por grandes desastres ambientais;
- reforça a responsabilização penal de pessoas físicas e jurídicas;
- consolida o reconhecimento do bem-estar animal como valor jurídico autônomo.

Trata-se de medida alinhada à evolução contemporânea do Direito Ambiental e à crescente preocupação social com a proteção da fauna e dos ecossistemas.